

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E JURÍDICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**A EFICÁCIA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL NA GARANTIA DA  
INTEGRIDADE PSICOFÍSICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**THAINÁ GONÇALVES CAMACHO**

**RIO DE JANEIRO**

**2021**

**THAINÁ GONÇALVES CAMACHO**

**A EFICÁCIA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL NA GARANTIA DA  
INTEGRIDADE PSICOFÍSICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Cíntia Muniz de Souza Konder

**RIO DE JANEIRO**

**2021**

### CIP - Catalogação na Publicação

C172e Camacho, Thainá Gonçalves  
A EFICÁCIA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL NA  
GARANTIA DA INTEGRIDADE PSICOFÍSICA DA CRIANÇA E  
DO ADOLESCENTE / Thainá Gonçalves Camacho. -- Rio de  
Janeiro, 2021.  
61 f.

Orientadora: Cíntia Muniz de Souza Konder.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. Alienação Parental. 2. Princípio do Melhor  
Interesse da Criança. 3. Abuso Sexual Intrafamiliar.  
4. Desvio de Finalidade. I. Konder, Cíntia Muniz de  
Souza, orient. II. Título.

**THAINÁ GONÇALVES CAMACHO**

**A EFICÁCIA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL NA GARANTIA DA  
INTEGRIDADE PSICOFÍSICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Cíntia Muniz de Souza Konder

Data da Aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

**Professora Dra. Cíntia Muniz de Souza Konder - Orientadora**

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

**RIO DE JANEIRO**

**2021**

## AGRADECIMENTOS

A Deus, por seu imenso amor, que sem ele, eu jamais teria chegado até aqui.

À minha mãe, Sílvia, por ser meu maior exemplo de determinação, garra, disciplina, equilíbrio e por ter me ensinado a importância do estudo desde nova. Por ser meu porto seguro e ter andado de mão dada comigo por todos esses anos, me trazendo calma e racionalidade.

Ao meu pai, Jorge, pelo seu carinho, apoio, amor, sensibilidade, bondade e disponibilidade. Por sempre se fazer presente em todos os momentos da minha vida e por ser o realizador de todos meus sonhos, sempre me encorajando a seguir o que acredito.

Ao meu irmão, Matheus, por estar ao meu lado sempre que necessário, me trazendo a certeza de que amor de irmão é algo inabalável. Por me fazer sorrir com suas brincadeiras, alegrar meus dias e pelo exemplo de pessoa paciente, solícita, inteligente e amorosa.

À Raísa, por ser muito mais que apenas minha prima, ser minha irmã. Por ser exemplo de pessoa iluminada, focada e corajosa. Por sempre me apoiar, acreditar no meu potencial, me incentivar a ser melhor e viver minhas vitórias como se dela fossem.

À minha tia Clau, por ser exemplo de sensibilidade e força. Por sempre estar presente nos momentos mais preciosos e por sua escuta cheia de amor.

A toda minha família, pelo amor e compreensão.

À Bianca e Lia, por terem se tornado mais que amigas, irmãs. Por terem aceitado que eu fosse um pequeno pedaço de lar no Rio de Janeiro. Pela união, companheirismo, parceria e pelo vínculo criado. Pelo amor, carinho, amizade, escuta, ombro amigo e compreensão. Pela paciência, puxões de orelha e reclamações. Pelos momentos de desespero e os de alegria. Pelas histórias inesquecíveis. Por tantas conversas, reflexões, indagações, questionamentos e conselhos. Pela rede de apoio que criamos e que nos permitiu passar por esses cinco anos de forma mais alegre, feliz, leve e iluminada. Por terem deixado meu sonho de estudar na Faculdade Nacional de Direito completo. Vocês foram fundamentais. A vocês minha eterna gratidão e amor por tudo que vivemos, dentro e fora, da Rua Moncorvo Filho nº 8.

Ao Victor e Antara, pela parceria, colaboração, amizade, amor e todos os momentos inesquecíveis. Obrigada por sempre estarem presentes, pela ajuda, apoio e por nunca me deixarem desistir. Certamente, essa caminhada foi mais fácil por ter vocês ao meu lado.

À Marinara, Letícia e Thais, pela irmandade, compreensão, carinho, amor, paciência e pelas inúmeras conversas e conselhos. Por sempre acreditarem em mim, nunca me deixando acreditar que eu não seria capaz.

A todos os meus amigos, que dão leveza, alegria e luz a minha vida. A eles a minha eterna gratidão por todo amor, carinho, compreensão e puxões de orelha. Vocês iluminam o meu caminhar.

A todos os professores da Faculdade Nacional de Direito, que contribuíram para minha formação enquanto ser humano e profissional. Em especial à Professora Dra. Cíntia Muniz de Souza Konder, minha orientadora, que desde o início da minha vida no direito me encantou com suas aulas, transmitindo seu amor pela academia e seu conhecimento de forma sublime.

## RESUMO

O presente estudo tem por objeto a análise da Lei de Alienação Parental, principalmente, no que se refere as questões de abusos sexuais intrafamiliares. Busca-se observar a eficácia da Lei 12.318/2010 no ordenamento jurídico brasileiro, e se há desvio de finalidade em sua aplicação, podendo resultar em danos irreparáveis às crianças e adolescentes. Para tanto, foi realizado um debate crítico acerca da lei a partir da análise das polêmicas existentes em torno de sua má aplicação. Nesse cenário, foram feitas pesquisas jurisprudenciais, análises bibliográficas, através da leitura de artigos e doutrinas, fundamentando os posicionamentos existentes os quais defendem a vantagem que a lei pode dar ao abusador ou a necessidade de manutenção da lei no ordenamento jurídico. Ademais, buscou-se entender qual seria a solução existente que preserve a integridade da criança e do adolescente, minimizando os casos em que haja margem legal para colocá-las em risco iminente. Assim sendo, a pesquisa consiste na análise de como a Lei de Alienação Parental abriu brecha para que os genitores que cometeram abusos sexuais se utilizem da tese de Alienação Parental como instrumento de defesa, bem como, por outro lado, a brecha existente na lei tem dado respaldo a falsas denúncias de abusos sexuais.

**Palavras- chave:** Lei de Alienação Parental. Abuso sexual intrafamiliar. Falsas denúncias. Desvio de finalidade. Princípio do Melhor Interesse da criança e do adolescente.

## ABSTRACT

This study aims to analyze the Parental Alienation Law, mainly with regard to issues of intrafamily sexual abuse. It seeks to observe the effectiveness of Law 12,318/2010 in the Brazilian legal system, and whether there is a misuse of its application, which may result in irreparable harm to children and adolescents. Therefore, a critical debate about the law was carried out based on the analysis of the existing controversies surrounding its misapplication. In this scenario, jurisprudence research and bibliographic analysis were carried out, through the reading of articles and doctrines, substantiating the existing positions which defend the advantage that the law can give to the abuser or the need to maintain the law in the legal system. Furthermore, an attempt was made to understand what would be the existing solution that would preserve the integrity of the child and adolescent, minimizing the cases in which there is a legal margin to put them at imminent risk. Therefore, the research consists of the analysis of how the Parental Alienation Law opened a loophole for parents who committed sexual abuse to use the Parental Alienation thesis as a defense instrument, as well as, on the other hand, the loophole in the law has supporting false allegations of sexual abuse.

**Keywords:** Parental Alienation Law. Intrafamily sexual abuse. False allegations. Purpose deviation. The best interests of the child.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>CAPÍTULO I - ALIENAÇÃO PARENTAL E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b> .....	12
<b>I.I A garantia da integridade psicofísica da criança e do adolescente perante o sistema jurídico brasileiro – Doutrina da proteção integral</b> .....	12
<b>I.II Premissas da Lei de Alienação Parental</b> .....	20
<b>I.III A atuação do Poder Judiciário na proteção da criança e do adolescente</b> .....	23
<b>CAPÍTULO II - A VIOLAÇÃO DA INTEGRIDADE PSICOFÍSICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SOB A PERSPECTIVA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	26
<b>II.I O abuso sexual infantil intrafamiliar e as falsas denúncias de alienação parental...</b>	26
<b>II.II A questão do abuso sexual e os seus desdobramentos</b> .....	31
<b>II.III A denúncia realizada por aquele que detém a guarda unilateral ou divide a guarda (guarda compartilhada)</b> .....	34
<b>CAPÍTULO III - AS FALSAS DENÚNCIAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL E O DESVIO DE FINALIDADE</b> .....	39
<b>III.I A utilização da lei de alienação parental como tese de defesa nos casos de abuso sexual intrafamiliar</b> .....	39
<b>III.II O problema que surge quando o abuso sexual não deixa vestígios e não é possível provar o crime</b> .....	45
<b>III.III A má aplicação da lei de alienação parental e as falsas denúncias de abuso sexual</b> .....	48
<b>III.IV Revogação ou Alteração: Os Projetos de Lei que tramitam no Congresso Nacional</b> .....	51
<b>CONCLUSÃO</b> .....	53
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	56

## INTRODUÇÃO

O término da conjugalidade é uma difícil tarefa aos envolvidos, mormente nos casos em que há criança envolvida, e os pais optam por buscar o Poder Judiciário a fim de que possam chegar a um consenso acerca da guarda. Todavia, há certos genitores que não conseguem aceitar esse fim e, por isso, usam a criança com a finalidade de se vingar do outro, transmitindo aos filhos essa revolta, por meio de desqualificações, falsas denúncias e impedimento do convívio familiar.

A alienação parental se caracteriza por diversas formas e pode ser realizada não apenas pelos genitores, mas também, pelos avós ou por aqueles que detém a criança, ou adolescente, sob sua autoridade. Consiste em ações pelas quais o alienador interfere na formação psicológica da criança, com atitudes que pretendem o afastamento entre o alienado e seu genitor.

Assim, a despeito dos familiares possuírem, como um dos principais escopos, o dever de resguardar a integridade psíquica da criança, fato é que, em muitos casos, ocorre justamente o contrário. Apesar da família ser titular de direitos em relação à criança ou adolescente, tais prerrogativas devem ser realizadas com limites, visando apenas o bem-estar dessa figura vulnerável.

A partir desse entendimento, e com o crescente debate acerca dessa temática, foi promulgada, em 26 de agosto de 2010, a Lei de Alienação Parental, de nº 12.318. A norma tem como escopo a proteção à integridade, principalmente, psíquica da criança e do adolescente, no que tange aos conflitos existentes no âmbito familiar.

Nesse sentir, pretende a presente pesquisa compreender se a lei é, de fato, eficaz à preservação da integridade psíquica e física da criança e do adolescente. Para tanto, realizar-se-á um debate crítico acerca da real eficácia da Lei de Alienação Parental, vez que ela tem sido comumente utilizada com o intuito de beneficiar o genitor abusador e/ou alienante.

A pesquisa tem como escopo o debate crítico da Lei nº 12.318, baseado na análise dos argumentos os quais defendendo que, apesar de ter sido promulgada com o intuito de preservação da integridade psíquica, e até mesmo física, da criança e adolescente, está seguindo

caminho contrário, favorecendo que essa figura vulnerável acabe sob a autoridade do alienador ou abusador.

Pretende-se, portanto, a apreciação dos argumentos e indícios levantados que ensejam a revogação da lei, principalmente no que tange a banalização da expressão “Alienação Parental”, nas teses jurídicas de defesas no âmbito do direito de família.

Há de se pontuar que a banalização da expressão levantou fervoroso debate sobre a possibilidade do genitor, que realizou verdadeira denúncia de abuso sexual, ser taxado como alienador e, com isso, a criança ser designada diretamente às mãos do verdadeiro abusador.

Assim sendo, a pesquisa pretende observar como a lei de alienação parental abriu brecha para que os genitores que cometeram abusos sexuais ou outros abusos de direitos, conseguiram e conseguem se escusar de responder por esses atos.

Preliminarmente, busca-se analisar a eficácia da lei de alienação parental. Dessa forma, realizar-se-á uma análise crítica acerca da revogabilidade da lei, quais teses de defesa estão sendo levantadas por essa corrente, bem como quais os argumentos utilizados pela corrente contrária, que defende a sua manutenção. Será analisado, ainda, os argumentos trazidos pelos os que defendem pela manutenção da lei tal como está.

A escolha do presente tema fundamenta-se em inúmeros fatores. Em um primeiro momento, trata-se de um assunto relevante e imediato. Ademais, cabe ressaltar que no ano de 2020 a lei de alienação parental completou 10 anos, sendo um período de tempo relevante para realizações de produções acadêmicas, a fim de que se possa não apenas entender melhor o que foi estabelecido pela norma, mas também ter uma análise palpável de como a lei tem sido aplicada e quais são as suas repercussões dentro e fora do mundo jurídico.

Entretanto, faz-se necessário mencionar o desafio que é estudar tal temática. Além dos casos concretos envolverem crianças e adolescentes, figuras vulneráveis aos olhos do direito, trata-se de relações interpessoais, assim sendo, é o direito interferindo no maior grau de intimidade do ser humano, sua casa e sua familiaridade, para mais, trata-se de um tema sensível e subjetivo. Outrossim, é interessante notar que o tema é pertinente por girar em torno das discussões presentes nas aulas de Direito de Família.

Dessarte, almeja-se ao longo da pesquisa, expor, compreender e elucidar questões acerca dessa temática, como as levantadas a seguir: (i) qual é a eficácia da lei de alienação parental; (ii) a necessidade de revogabilidade da referida lei; (iii) quais são as teses de defesa levantadas pela corrente que pretende a sua revogação; bem como (iv) quais são os argumentos levantados pela corrente contrária, que defende a manutenção da lei.

Tendo isso em vista, será realizada uma análise teórica, explicativa e crítica dos dispositivos da lei, delimitando, ainda, o que é o instituto da alienação parental.

## CAPÍTULO I - ALIENAÇÃO PARENTAL E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### 1.1 A garantia da integridade psicofísica da criança e do adolescente perante o sistema jurídico brasileiro – Doutrina da proteção integral

Os direitos inerentes a todas as crianças e adolescentes possuem características específicas devido à peculiar condição de pessoas em vias de desenvolvimento em que se encontram e que as políticas básicas voltadas para a juventude devem atuar de forma integrada entre a família, a sociedade e o Estado.<sup>1</sup>

A partir da separação dos pais torna-se quase impossível que essa nova realidade não afete diretamente às crianças, ou adolescentes, frutos desse relacionamento. Entretanto, o que mais gera sofrimento aos filhos não é o divórcio por si só, mas sim os atritos existentes, e, principalmente, a ruptura repentina do vínculo com um dos genitores. Assim, é necessário que se entenda que o fim foi da relação conjugal e não da relação parental. Diante de términos conturbados e mal esclarecidos, os pais tornam-se verdadeiros inimigos e projetam sua raiva e frustração nas crianças, gerando, portanto, um sofrimento inapropriado, culpando os filhos pelo sofrimento que o ex companheiro lhe proporcionou.<sup>2</sup>

Quando ocorre o divórcio, inevitavelmente a dinâmica familiar é abalada, principalmente, nos casos os quais há criança, ou adolescente, fruto dessa relação. Não raro, o cenário da dissolução da conjugalidade acarreta em mágoas e conflitos entre os genitores, que acabam projetando suas frustrações e ressentimentos na criança.

Diante de dissoluções conturbadas a criança é a figura que mais sofre nesse processo de transição familiar. Tendo isso em vista, faz-se necessário que os pais compreendam que o fim foi da relação de conjugalidade, não sendo certo que essa ruptura atrapalhe nas relações de parentalidade.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. V. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 68.

<sup>2</sup> SOUZA. Rachel Pacheco Ribeiro de; Terezinha Feres; MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do guardião**. Porto Alegre: Editora Equilíbrio, 2008 apud SÉRGIO, Caroline Ribas. **O divórcio litigioso e a alienação parental**. Disponível em <https://www.rkladvocacia.com/o-divorcio-litigioso-e-alienacao-parental/>. Acesso em: 30 abr. 2021.

<sup>3</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Alienação Parental: aspectos materiais e processuais**. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 2, n. 1, jan.-mar./2013. p. 2. Disponível em <http://civilistica.com/wp-content/uploads1/2015/02/Teixeira-e-Rodrigues-civilistica.com-a.2.n.1.2013-4.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2021.

Portanto, ainda que a relação tenha acabado de maneira desagradável, o fim não pode ser considerado nocivo à criança, ou adolescente, vez que cabe a instituição familiar zelar e proteger a dignidade humana da criança, a fim de que ela cresça em um ambiente saudável e livre de traumas.

Nessa esteira, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal apontam que a relação de parentalidade requer um comprometimento constante, devendo haver auxílio, apoio, amparo e colaboração moral e material. Sendo certo que esse comprometimento reiterado é uma das mais importantes características dessa relação paterno-filial, visando sempre a satisfação e o progresso pessoal do filho. Dessa forma, a Constituição da República consigna em seu artigo 229 que os genitores tem a obrigação de cuidado para com os filhos, devendo criar e auxiliar seus filhos menores de idade.<sup>4</sup>

Ademais, ressalta-se que, apesar da família ser titular de direitos em relação à criança ou adolescente, tal prerrogativa deve estar acompanhada do princípio do melhor interesse da criança, visando sempre, em primeiro lugar, o bem-estar dessa figura vulnerável.

Os princípios do direito tem como escopo instruir, orientar e apontar os valores os quais o ordenamento jurídico está constituído. À vista disso, o princípio do melhor interesse da criança ilumina o ordenamento jurídico traçando diretrizes para as ações do Legislativo, Judiciário e da Administração Pública.<sup>5</sup>

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem origem no *parens patriae*, o qual foi criado na Inglaterra no século XIV, visando proteção aos considerados indivíduos incapazes, realizada pelo Rei e a Coroa. Posteriormente, a referida incumbência foi delegada à Corte de Chancelaria que tornou-se responsável por salvaguardar e atuar como entidade protetora máxima dos considerados loucos e de todas as crianças.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 553.

<sup>5</sup> MEIRELLES, Rose Melo Vencelau. O Princípio do Melhor Interesse da Criança. *In*: MORAES, Maria Celina Bodin de. **Princípios do Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

<sup>6</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **O princípio do “melhor interesse da criança”: da teoria à prática**. p. 2. Disponível em <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/tania-da-silva-pereira-o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2021.

Dessa forma, o instituto do *parens patriae* é pontuado, por Daniel B. Griffith<sup>7</sup>, como “a autoridade herdada pelo Estado para atuar como guardião de um indivíduo”.

Neste diapasão, oportuno destacar ainda, o conceito do *parens patriae* sob a ótica do Wilson Liberati:<sup>8</sup>

O *parens patriae* é um princípio da lei comum que autoriza o Estado a assumir as regras de orientação paternal e definir a custódia de uma criança (que pode ser seu aprisionamento para receber ‘cuidados’ e ‘proteção!’) quando ela se torna delinquente, abandonada ou está precisando de cuidados especiais que os pais biológicos não querem ou não podem oferecer.

Todavia, cumpre esclarecer que, à época da criação do instituto do *parens patriae*, a tutela conferida às crianças fundamentava-se majoritariamente na proteção à sua propriedade. Isto é, não era justificada pela ideia da criança merecer proteção à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como sua condição especial como ser vulnerável, com efeito, a criança era vista como objeto, sendo coisa pertencente ao pai.<sup>9</sup>

A promulgação da Declaração de Genebra, em 1924, foi o primeiro documento o qual consignou algum indício de preocupação, proteção e cuidados especiais voltados à criança. Em 1959, foi promulgada a importante Declaração Universal dos Direitos da Criança, aduzindo, já no Princípio Segundo, acerca do Princípio do melhor interesse da criança, senão vejamos:<sup>10</sup>

A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidade e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança.

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (“UNICEF”) aponta, ainda, “as crianças e os adolescentes têm todos os direitos humanos, não porque são ‘o futuro’, mas porque são seres

<sup>7</sup> GRIFFITH, Daniel B. The best interests standard: a comparison of the state's *parens patriae* authority and judicial oversight in best interests determinations for children and incompetent patients. **Issues in Law and Medicine**, p. 1-2. apud PEREIRA, Tânia da Silva. Op. cit.

<sup>8</sup> LIBERATI, Wilson. **Princípio do *best interest of the child* na justiça juvenil dos Estados Unidos: uma breve análise entre sistemas juvenis**, apud MEIRELLES, Rose Melo Vencelau. O Princípio do Melhor Interesse da Criança. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. **Princípios do Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

<sup>9</sup> Ibid.

<sup>10</sup> Ibid.

humanos, Hoje.”<sup>11</sup>

Cumprе observar, portanto, que a partir desses importantes eventos, ainda que de forma tardia, a criança começou a ser reconhecida como indivíduo titular de direitos, merecendo não apenas tutela à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, mas principalmente, em razão de sua condição particular de ser humano em vulnerabilidade.

Diante desse contexto internacional de debates acerca da proteção devida à criança, o Brasil, em 20 de novembro de 1990, ratificou a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, através do Decreto nº 99.710/90 assinado pelo então presidente Fernando Collor. A referida convenção foi aprovada de forma unânime pela Assembléia Geral das Nações Unidas no ano de 1989 tendo como fundamento a ideia do princípio do melhor interesse da criança.<sup>12</sup>

À visto disso, confira-se:

Artigo 3º. 1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.<sup>13</sup>

Acrescente-se ainda, como bem pontuado por Tânia da Silva Pereira, em sua obra intitulada “O princípio do melhor interesse da criança: da teoria à prática”, que a Convenção Internacional dos Direitos da Criança reflete o mínimo necessário à toda criança, consignando em um único documento todos os regulamentos e normas que os países signatários devem aplicar em seu ordenamento jurídico. Ademais, os países subscritos estão obrigados a supervisionar, realizando uma fiscalização buscando a execução e efetivação dessas leis que visam a proteção à criança.<sup>14</sup>

Contudo, salienta-se que a consagração dos direitos fundamentais às crianças no ordenamento jurídico brasileiro não se deu apenas no ano de 1990 com a assinatura do Decreto nº 99.710. A Constituição Federal, promulgada em 1988, já dispunha em seu artigo 227 acerca

<sup>11</sup> UNICEF BRASIL. **Os direitos das crianças e dos adolescentes**. Legislação, normativas, documentos e declarações. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/os-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes>. Acesso em: 17 mai. 2021.

<sup>12</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. Op. cit.

<sup>13</sup> BRASIL. **Decreto nº 99.710 (Convenção sobre os Direitos da Criança)**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 20 mai. 2021.

<sup>14</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. Op. cit.



do princípio do melhor interesse da criança, asseverando o dever da família, da sociedade e do Estado em garantir, de forma prioritária, os direitos fundamentais às crianças e adolescentes.<sup>15</sup>

Nesse sentido, Heloisa Helena Barboza leciona aduzindo que, com o advento da Constituição da República de 1988, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente ganhou destaque, devendo ser considerado absoluto em toda e qualquer lide que envolva criança ou adolescente, ressaltando que o princípio passou a ser direcionado a qualquer criança, de forma indiscriminada, e não apenas àqueles os quais eram classificados pela lei em situação irregular.<sup>16</sup>

Sendo assim, a partir do dispositivo 227 do texto constitucional restou evidente o reconhecimento e a adesão da doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro, fundamentado no princípio do melhor interesse da criança.<sup>17</sup> Neste novo instituto, a preservação e tutela dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana é direcionada à totalidade das crianças, sem que haja juízo de valores entre elas.

São, ainda, do eminente Caio Mário da Silva Pereira alguns esclarecimentos acerca da Doutrina da Proteção Integral. Aponta que, no Brasil, a Doutrina Jurídica da Proteção Integral serviu como peça chave para a transformação do entendimento de proteção à infância e à juventude, deixando para trás a discriminação presente na chamada situação irregular, proporcionando à todas crianças e adolescentes tratamento igualitário.<sup>18</sup>

Contudo, cumpre esclarecer que as primeiras correntes doutrinárias existentes no Brasil não possuíam como finalidade a proteção à totalidade das crianças, muito menos buscavam salvaguardar seus direitos fundamentais.

---

<sup>15</sup> Art. 227º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 mai. 2021.

<sup>16</sup> BARBOZA, Heloisa Helena Gomes. Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. *In*: TORRES, Ricardo Lobo. GALDINO, Flávio. KATAOKA, Eduardo Takemi. Supervisão: TORRES, Sílvia Faber (Coords.). **Dicionário de Princípios Jurídicos**. Rio de Janeiro. Editora Elsevier, 2011.

<sup>17</sup> *Ibid*.

<sup>18</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Introdução – Tomada de posição. O Estatuto – A polêmica – Princípio da proteção integral – Descentralização – Adoção, *in* Direito Civil – Alguns aspectos da sua evolução. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 214 apud. MEIRELLES, Rose Melo Vencelau. *Op. cit.*

Inicialmente, no decorrer do século XIX, a Doutrina que vigorava no ordenamento jurídico brasileiro era a do Direito Penal do Menor, que esteve presente nos Códigos Penais de 1830 e 1890. Fundamentava-se na teoria do discernimento, ou seja, o menor era imputado de acordo com o entendimento que ele tinha acerca do crime que havia cometido. Nesses casos o juiz possuía discricionariedade para atuar e levava em consideração elementos como a linguagem e a vida pregressa do jovem.<sup>19</sup>

Ato contínuo, com o advento do Código de Menores no ano de 1979, a doutrina do direito penal do menor deu espaço à consolidação da doutrina da situação irregular. Nesse instituto a salvaguarda era conferida apenas àqueles que estavam presentes no rol taxativo do Código e, portanto, eram considerados em situação especial. Dessa forma, percebe-se que a proteção não era atribuída à totalidade das crianças, mas apenas àqueles os quais a lei considerava em circunstância de instabilidade, como por exemplo, abandonados e infratores.<sup>20</sup>

Diante desse contexto histórico, resta claro que não há que se falar em efetiva proteção aos direitos da criança e do adolescente, até que fosse consolidada a doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, Andréa Rodrigues Amin, esclarece que a Doutrina da Proteção Integral introduziu uma nova ideia consignando que crianças e adolescentes são, em sua totalidade, titulares de direitos fundamentais, sem que haja qualquer tipo de discriminação entre eles.<sup>21</sup>

Acrescente-se ainda, como bem pontuado por Jordana de Carvalho Pinheiro, em sua obra intitulada *a Escuta das Crianças em Juízo*:<sup>22</sup>

A modificação do paradigma constitucional, não somente do ponto de vista formal, mas especialmente em razão da mudança dos princípios orientadores da nova Carta Magna, influenciou a transição da doutrina e codificação menoristas, até então norteadoras do Direito da Infância, para a doutrina do melhor interesse da criança e da sua prioridade absoluta, estruturadores do Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990.

---

<sup>19</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. Op cit.

<sup>20</sup> MEIRELLES, Rose Melo Vencelau. Op. cit.

<sup>21</sup> A AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumens Iuris, 2010, p. 14.

<sup>22</sup> PINHEIRO, Jordana de Carvalho. **A escuta das crianças em juízo**. 1ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020, p. 25.

Nesse sentido, registra-se a garantia de efetiva proteção à dignidade humana da criança e do adolescente a partir da sanção da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, a qual dispõe acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Conforme indica Andréa Rodrigues Amin, a Constituição da República de 1988, rompeu com a doutrina da situação irregular que era vigente à época. Portanto, a Constituição trouxe a ideia de que crianças e adolescente possuem plena, absoluta e integral prioridade na garantia dos direitos fundamentais, estabelecendo que a família, a sociedade e o Estado tem o dever de assegurar a eficácia dos referidos direitos.

Dessa forma, visando regular e garantir a eficácia da norma constitucional foi publicado o Estatuto da Criança e do Adolescente: “microssistema aberto de regras e princípios, fundado em dois pilares básicos: 1 – criança e adolescente são sujeitos de direito; 2 – afirmação de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.”<sup>23</sup>

O Estatuto buscou consolidar já em seu artigo 2º o entendimento de que criança é a pessoa de até 12 anos de idade incompletos, enquanto o adolescente caracteriza-se por aquela que possui de 12 à 18 anos de idade. Ressalta-se, porém, que o parágrafo único do referido artigo consigna que, nos casos os quais a lei for taxativa nesse sentido, excepcionalmente, aplicar-se-á o Estatuto da Criança e do Adolescente aos indivíduos de 18 à 21 anos de idade.

A referida Lei foi elaborada à luz do princípio da igualdade material, rompendo, portanto, com a doutrina da situação irregular. Dessa forma, a doutrina da proteção integral se apresenta já no início da lei, senão vejamos:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.<sup>24</sup>

<sup>23</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Op. cit., p. 11.

<sup>24</sup> Art.5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 25 mai. 2021

Outrossim, o artigo 5<sup>o</sup><sup>25</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente assevera a necessidade de verificar à proteção concedida à criança e ao adolescente à luz dos direitos fundamentais.

Além disso, os artigos 87 e 88 buscam assegurar que haja uma política de atendimento às crianças e adolescentes. Destaca-se o inciso III do artigo 87, o qual aponta que uma das linhas de ação da política de atendimento são os serviços médicos e psicossociais àqueles que foram vítimas de qualquer tipo de trauma, tanto físico como psicológico.

Nesse sentido, consigna Heloisa Helena Barboza, “[O ECA] concretizou e expressou os novos direitos da população infato-juvenil, que põem em relevo o ‘valor intrínseco da criança’ como ser humano e a necessidade de especial respeito a sua condição de ‘pessoa em desenvolvimento’”.<sup>26</sup>

Conforme exposto anteriormente, a doutrina da proteção integral resultou na consolidação do princípio do melhor interesse da criança nas normas do direito brasileiro. Destarte, o Código Civil de 2002, em vários de seus dispositivos, consolida o referido princípio, de modo que o artigo 1.612 é claro ao dispor que o princípio do melhor interesse da criança deverá ser utilizado para solucionar a questão da guarda.<sup>27</sup>

Segundo Andréa Rodrigues Amin:<sup>28</sup>

Coube ao juiz a função que lhe é própria: julgar. A atuação ex officio não se encontra elencada nos arts. 148 e 149 da legislação estatutária, apenas aquela restrita às funções judicante e normativa, esta última em caráter excepcional, por ser atípica à magistratura. Agora é a própria sociedade, através do Conselho Tutelar, que atua diretamente na proteção de suas crianças e jovens, encaminhando à autoridade judiciária os casos de sua competência e, ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente.

Ressalta-se, por fim, que o Código Civil de 1916 possuía certos dispositivos protetores à criança, entretanto, de natureza patrimonial. Noutro falar, o Código Civil vigente, não obstante tenha refletido certos artigos atinentes ao Código Civil pregresso, apresenta um contexto de proteção à criança, voltado à dignidade da pessoa humana, entendendo as como

---

<sup>25</sup> Ibid.

<sup>26</sup> BARBOZA, Heloisa Helena Gomes. Op. cit.

<sup>27</sup> MEIRELLES, Rose Melo Vencelau. Op. cit.

<sup>28</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Op. cit., p. 14.

sujeitos de direitos, e sem que a proteção patrimonial tenha sido esvaziada.<sup>29</sup>

## 1.2 Premissas da Lei de Alienação Parental

Não obstante as discussões acerca da prática de alienação parental terem assumido relevância com a promulgação da lei em agosto de 2010, bem como a partir dos projetos de lei que tramitam no congresso nacional os quais tratam acerca do desvio de finalidade e da eficácia da referida lei, esse fenômeno não é recente, e, infelizmente, está presente em muitas relações familiares há bem mais de onze anos.

Sandra Inês Feitor, em seu artigo “Alienação Parental – Novos Desafios: Velhos Problemas” discorre que “trata-se de um fenômeno social, familiar e jurídico”, aponta que tal fenômeno não se destina totalmente as crianças, mas sim àqueles que as detêm sob sua autoridade. Consigna ainda, que é imprescindível entender que refere-se a um comportamento o qual desestrutura o núcleo familiar e, principalmente, a infância da criança.<sup>30</sup>

Portanto, é importante que os pais entendam que o fim da conjugalidade não quer dizer o fim da parentalidade e que a criança nada tem a ver com os desentendimentos e conflitos advindos da relação marital.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias leciona que a partir do sentimento de rejeição o alienador inventa várias situações buscando programar a criança, ou adolescente, a repelir e recusar o genitor, causando prejuízo à manutenção dos vínculos. Explica que, em muitos casos, o fim da conjugalidade acarreta sensações negativas nas mães, como por exemplo, rejeição, traição, abandono e, por esse motivo, acabam desenvolvendo sentimento de vingança e punição.<sup>31</sup>

Dessa forma, caso não compreendam e não consigam conceber o fim da relação de forma adequada e saudável, começam a depreciação e desvalorização do ex- cônjuge perante a

---

<sup>29</sup> MEIRELLES, Rose Melo Vencelau. Op. cit.

<sup>30</sup> FEITOR, Sandra Inês. **Alienação Parental**. Novos Desafios: Velhos Problemas. p. 20. Disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/09/12-Sandra-Feitor-aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2021.

<sup>31</sup> DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em [http://www.berenicedias.com.br/manager/arq/\(cod2\\_504\)1\\_\\_sindrome\\_da\\_alienacao\\_\\_parental\\_o\\_que\\_e\\_isso.pdf](http://www.berenicedias.com.br/manager/arq/(cod2_504)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_isso.pdf). Acesso em: 27 ago. 2021.

criança ou o adolescente, usando o próprio filho como instrumento de vingança, obstando o relacionamento parental.<sup>32</sup>

Assim, elabora inúmeras situações as quais tem como objetivo a ruptura da relação entre o ex-companheiro e seu filho, dificultando as visitas ou até mesmo proibindo que elas aconteçam. Todas as atitudes são tomadas utilizando a criança como objeto do processo de punição e buscando que o filho finalmente rejeite o pai, e assim, passe a odiá-lo, “a este processo o psiquiatra americano Richard Gardner nominou de ‘síndrome de alienação parental’: programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa”<sup>33</sup>.

Portanto, refere-se a um esforço realizado para descredibilizar o outro genitor, no qual “o filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele.”<sup>34</sup>

Por fim, cumpre esclarecer que o termo “Alineação Parental” não se confunde com a “Síndrome de Alienação Parental”.

O conceito de síndrome de alienação parental foi desenvolvido em 1985, nos Estados Unidos, pelo médico norte-americano Richard Gardner. O psiquiatra conceituou o fenômeno da alienação parental interpretando-lhe como uma síndrome. A tese foi criada com intuito de solucionar a questão da rejeição da criança ao convívio com um dos genitores, ou a qualquer um que as detém sob sua autoridade. Assim, Gardner define a síndrome como “uma perturbação da infância que aparece quando a criança recusa relacionar-se com o progenitor sem a guarda, no contexto do divórcio e das disputas sobre guardas e visitas”.<sup>35</sup>

Ademais, para o autor:<sup>36</sup>

---

<sup>32</sup> Ibid.

<sup>33</sup> Ibid.

<sup>34</sup> Ibid.

<sup>35</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família**. p. 75. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2021.

<sup>36</sup> GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)**. Trad. Rita Rafaeli. 2002. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 27 ago. 2021.

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. (...) uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Entretanto, a Síndrome de Alienação Parental não é reconhecida como doença pela Organização Mundial da Saúde (“OMS”), bem como não foi considerada pelo Manual de Estatística e Diagnóstico da Academia Americana de Psiquiatria. Segundo Maria Clara Sottomayor, ex-juíza do Tribunal Constitucional Português e professora, “Os Tribunais, no exercício da função de administrar a justiça e de proteger os direitos fundamentais dos cidadãos, não devem confiar de modo acrítico em teorias da psicologia.”<sup>37</sup>

Outrossim a juíza consigna ainda, que as considerações do médico norte-americano Richard Gardner apresentam um discurso machista, legitimando a sociedade patriarcal, firmada na propriedade do homem, sendo ele considerado o chefe da família, o qual detém o poder sobre as mulheres e as crianças. Ademais, obstando às crianças que usufruam de sua liberdade e autonomia, representando até mesmo um consentimento a pedofilia, utilizando a criança como coisa pertencente aos homens adultos, devendo a criança estar sujeitada a autoridade e livre arbítrio destes.<sup>38</sup>

A distinção entre o termo alienação parental e a síndrome de alienação parental por muitas vezes gera certa confusão. Portanto, a esse respeito, Rodrigo da Cunha Pereira, presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM aponta que a síndrome de alienação parental pode ser o resultado e o efeito da alienação parental em si, nos casos os quais alcançarem um estágio elevado. Isto posto, afirma que a síndrome não está presente em todos os casos e que a alienação parental caracteriza-se como uma forma de violência.<sup>39</sup>

---

<sup>37</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara. Op. cit., 2015.

<sup>38</sup> Ibid.

<sup>39</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Alienação Parental: uma inversão da relação sujeito e objeto. In: DIAS, Maria Berenice (Coord). **Incesto e alienação parental**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 75. apud RODRIGUES. Ana Carolina Nascimento. **Alienação Parental e Denúncias de Abuso Sexual: O Perigo da Má Aplicação da Lei 12.318/10 à Proteção da Criança e do Adolescente Alvo do Abuso**. 89f. Monografia (Graduação em Direito – Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2020, p. 35.

### 1.3 A atuação do Poder Judiciário na proteção da criança e do adolescente

Essa responsabilidade conjunta do Estado, da sociedade e da família é dirigida para garantia de direitos fundamentais em face dos quais a criança tem prioridade por sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. A Constituição não prescreveu expressamente o atendimento ao melhor interesse da criança, foi além e enunciou direitos. O melhor interesse da criança é um princípio garantidor. A efetividade desses direitos, enunciados no Texto Constitucional e na legislação infraconstitucional, está intrinsecamente ligada à aplicação do princípio do melhor interesse da criança, uma vez que coloca a criança como titular de interesses, como sujeito de direitos.<sup>40</sup>

Conforme observado no decorrer do presente capítulo, as normas brasileiras foram se adaptando em decorrência do advento de novos ideais, maneiras de interpretações e formas de pensar. No que tange à proteção da criança e do adolescente o direito evoluiu bastante na aplicação dos princípios e regras, na medida que, cada vez mais, busca-se que o princípio do melhor interesse da criança seja usado como um norte e fundamento principal das decisões em juízo.

À época da vigência do Código Penal de 1830 e 1890 e, posteriormente, em 1979, quando o Código de Menores estava em vigor, as decisões em juízo eram proferidas de maneira arbitrária e carregadas de (pre)conceitos próprio do julgador.

Nesse sentido, Tânia da Silva Pereira aponta que, por mais de dez anos os despachos, decisões e sentenças eram realizadas em prol da lei, dotadas de subjetividade do magistrado, restando evidente, portanto, o posicionamento discriminatório, ou até mesmo a inexistência de entendimento e consciência organizacional que poderiam favorecer a resolução das lides. Dessa forma, em razão da discriminação e da falta de informação as decisões eram tomadas de maneira arbitrária.<sup>41</sup>

Atualmente, com a efetiva consolidação da doutrina da proteção integral, respaldada no princípio do melhor interesse da criança, que irradia o ordenamento jurídico brasileiro, há um número crescente de decisões que tem sido proferidas, principalmente em relação aos casos de guarda compartilhada, à luz desse princípio.<sup>42</sup>

Com efeito, far-se-á necessário que o judiciário se debruce de forma particular sob cada

<sup>40</sup> MEIRELLES, Rose Melo Vencelau. Op. cit

<sup>41</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. Op. cit.

<sup>42</sup> Ibid..



situação, indicando-se, assim, a prevalência em apenas proferir decisões depois de um olhar bastante minucioso às especificidades da lide em questão.

Nesse ponto, Maria Celina Bodin de Moraes argumenta que, atualmente, nas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), principalmente no que se refere as decisões monocráticas, ou seja, exarada por um Ministro, verifica-se que o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente vêm ganhando força e, com isso, o instituto da guarda compartilhada acaba dando espaço para que o interesse absoluto da criança seja tido como preferencial nas ações de famílias.<sup>43</sup>

Assim, consigna que: “impor a guarda compartilhada de crianças (...) em ambientes hostis, de desentendimentos ou mesmo de maus entendidos reiterados, é prestar um completo desserviço àquela pessoa em desenvolvimento.”<sup>44</sup>

Salienta-se que o princípio do melhor interesse da criança trata-se de um princípio setorial. E, segundo leciona Luís Roberto Barroso, princípios setoriais são aqueles que presidem um específico conjunto de normas afetas a determinado tema da Constituição.<sup>45</sup>

Outrossim, depreende-se das jurisprudência que o princípio do melhor interesse da criança não é subsidiário, tendo em vista que refere-se a um princípio constitucional e, por isso, dotado de imperatividade. Todavia, ainda que o princípio venha ganhando espaço, verifica-se que, em relação a quantidade ideal, ainda é pouco frequente nos Tribunais.<sup>46</sup>

Frisa-se acerca do desafio que é estudar tal temática. Além dos casos concretos envolverem crianças e adolescentes, figuras vulneráveis aos olhos do direito, trata-se de relações interpessoais, assim sendo, é o direito interferindo no maior grau de intimidade do ser humano, sua casa e sua familiaridade, para mais, trata-se de um tema sensível e subjetivo. Portanto, o debate que vem ganhando força nos Tribunais se estabelece em buscar qual seria a solução existente que preserve a integridade da criança e do adolescente, minimizando os casos

---

<sup>43</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. A guarda compartilhada e o direito da criança à convivência familiar, desde que a salvo de toda forma de violência. **Editorial à Civilística.com**. Rio de Janeiro: a. 8, n. 3, 2019. Disponível em: <http://civilistica.com/a-guarda-compartilhada-e-o-direito/>. Acesso em: 25 mai. 2021.

<sup>44</sup> Ibid.

<sup>45</sup> MEIRELLES, Rose Melo Vencelau. Op. cit.

<sup>46</sup> Ibid.

em que haja margem legal para colocá-las em risco iminente.

Ressalta-se, ainda, que, tendo em vista que a lei dispõe sobre proteção de crianças e adolescentes, as diligências e deliberações são tomadas em caráter de emergência, bem como, pode o juiz, apenas a partir do indício de alienação parental, aplicar as medidas previstas em lei.<sup>47</sup>

Dessa forma, resta evidente a necessidade de consolidação de certos critérios norteadores à função do juízo ao momento de deliberar sobre casos os quais envolvam crianças, principalmente, no que tange aos casos de alienação parental.

Nesse sentido, a partir de intensa pesquisa doutrinária, Rosa Melo Vencelau Meirelles, constatou em seu artigo a possibilidade de sintetizar certos parâmetros utilizados na aplicação do princípio do melhor interesse, quais sejam: estudo social, necessidade de deixar para trás o rótulo de que é melhor a criança ficar com a mãe, entendimento de que um dos cônjuges ser culpado pela separação não deve ser fator exclusivo para que lhe seja negada a guarda, a flexibilidade no formalismo processual e a opinião da criança. Ademais, aponta acerca da necessidade de balizas que estabeleçam critérios, “de modo a não ser deixado ao alvedrio da subjetividade do poder decisório, nem chegar à casuística fechada”<sup>48</sup>

Em síntese, cumpre esclarecer portanto que, diante de todo e qualquer caso concreto no qual houver criança ou adolescente envolvidos, o princípio do melhor interesse da criança deverá prevalecer indiscutivelmente, norteando e fundamentando as decisões, compreendendo que a proteção da criança é simultaneamente obrigação da família, da sociedade e do Estado.

---

<sup>47</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Associação questiona Lei da Alienação Parental**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=432397&tip=UN>. Acesso em: 25 mai. 2021.

<sup>48</sup>MEIRELLES, Rose Melo Vencelau. Op. cit.

## **CAPÍTULO II - A VIOLAÇÃO DA INTEGRIDADE PSICOFÍSICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SOB A PERSPECTIVA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

### **2.1 O abuso sexual infantil intrafamiliar e as falsas denúncias de alienação parental**

Apesar da lei de alienação parental ter sido elaborada e promulgada com a finalidade de preservar e garantir a integridade psíquica da criança e do adolescente no ambiente familiar, não se pode olvidar que ela, em muitos casos, é usada para favorecer o lado do abusador. Com o crescimento da discussão acerca dessa temática, bem como com o aumento progressivo de casos de alienação parental nas Varas de Direito de Família, uma importante questão vem sendo debatida: A banalização do termo “alienação parental” .

Verifica-se que a lei tem sido comumente utilizada com o intuito de desvirtuamento de seu propósito e, à vista disso, os debates acerca da sua eficácia vem tomando força. A norma tem sido objeto de questionamentos no Congresso Nacional com três Projetos de Lei em tramitação.

Insta consignar que, dentre esses Projetos de Leis, dois deles visam a revogação da Lei, defendendo que, apesar de ter sido promulgada com o intuito de preservação da integridade psíquica e física da criança e do adolescente, está seguindo caminho contrário, favorecendo que essa figura vulnerável acabe sob a autoridade do abusador. Os referidos projetos são, Projeto de Lei nº 498 de 2018 <sup>49</sup> e Projeto de Lei nº 6.371 de 2019<sup>50</sup>. No entanto, o Projeto de Lei nº 10.712 de 2018 <sup>51</sup> busca tão somente a alteração dos dispositivos da lei, de modo a modificar procedimentos relativos à alienação parental.

Ademais, ressalta-se que o Projeto de Lei nº 498 de 2018, foi proposto a partir do que restou constatado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instaurada em abril de 2017, a qual tinha como finalidade averiguar as irregularidades atinentes aos maus tratos em crianças e adolescentes, confira-se: <sup>52</sup>

---

<sup>49</sup> BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 498**, de 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>. Acesso em: 25 mai. 2021.

<sup>50</sup> Id. BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 6.371**, de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2233358>. Acesso em: 25 mai. 2021.

<sup>51</sup> Id. **Projeto de Lei do Senado nº 10.712**, de 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2182729>. Acesso em: 25 mai. 2021.

<sup>52</sup> MEDEIROS, José. **Relatório da comissão Parlamentar de Inquérito**. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2018/12/06/relatorio-da-comissao-parlamentar-de-inquerito>. Acesso em: 25 mai. 2021.

A alienação parental foi um tema recorrente em muitos desses relatos. Constatamos que uma lei aprovada com a melhor das intenções, de preservar a crianças de brigas entre familiares, tem sido distorcida para intimidar mães, ou pais, que colocam o amor aos seus filhos abusados acima da cumplicidade com o parceiro abusador. É inadmissível que pessoas que conseguem reunir a coragem de denunciar abusos e enfrentar batalhas judiciais duríssimas sejam tratadas como alienadoras simplesmente por usar meios legais de defesa dos direitos de seus filhos, como boletins de ocorrência e processos judiciais. Há indícios de que abusadores tenazes usam essa brecha legal para obter a guarda das próprias crianças contra quem são acusados de cometer crimes, invertendo completamente a prioridade que deve ser dada à segurança da criança. Essa distorção na lei de alienação parental deve extirpada.

A referida CPI foi criada a partir das inúmeras denúncias realizadas por mães que evidenciaram brechas existentes na Lei de Alienação Parental. As acusações apontavam que os pais abusadores sexuais, que possuíam guarda compartilhada, alegavam em juízo, como estratégia de defesa, que a mãe estava praticando alienação parental, requerendo, portanto, a guarda integral de seu filho.

À vista do exposto, o ex-senador Magno Malta, presidente da CPI, sustentou que o instituto da Alienação Parental trata-se de a anormalidade a qual a parte mais vulnerável, que são as crianças e adolescentes, acabam sendo culpadas e punidas. Ressalta-se ainda que nesses casos as mães também acabam punidas, vez que verificou-se um enorme crescimento de realizações de laudos, gerando riqueza àqueles que não ligam para as dificuldades que as crianças podem passar a partir da consolidação dessas mentiras.<sup>53</sup>

Em setembro de 2017, meses após a instauração da CPI dos Maus Tratos e a partir das polêmicas crescendo acerca da lei 12.318 de 2010, ocorreu um ato no qual um grupo, majoritariamente formado por mães, se reuniu na frente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul pleiteando pela anulação da lei de alienação parental, defendendo que, na prática, a referida lei favorece os casos de abusos sexuais praticados pelos pais, estreitando o convívio entre abusador e vítima.<sup>54</sup>

---

<sup>53</sup> CARDIM, George. **Mães e entidades denunciam à CPI dos Maus-Tratos irregularidades na Lei de Alienação Parental**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/maes-e-entidades-denunciam-a-cpi-dos-maus-tratos-irregularidades-na-lei-de-alienacao-parental> Acesso em: 27 ago. 2021.

<sup>54</sup> GOMES, Luís Eduardo. **Mães denunciam uso da Lei de Alienação Parental para silenciar relatos de abuso sexual de crianças**. Disponível em: <https://sul21.com.br/ultimas-noticias-geral-areazero-2/2017/09/maes-denunciam-uso-da-lei-de-alienacao-parental-para-silenciar-relatos-de-abuso-sexual-de-criancas/>. Acesso em: 27 ago. 2021.

Ariane Leitão, assistente técnica da Comissão de Direito Humanos da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, participou do ato e apontou que ainda que a Comissão de Direitos Humanos não possa determinar ou deliberar atos nos processos judiciais, eles buscam acompanhar os casos, assessorando as mães em conjunto com a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Tribunal de Justiça.<sup>55</sup>

Aponta, ainda, que caso a mãe realize denúncia de abuso sexual, ela é imediatamente taxada como alienadora. É preciso ter em mente a importância e relevância desse tema, compreendendo que essa polêmica envolve a vida de crianças e adolescentes que acabam sendo entregues aos seus agressores, possuindo como respaldo a ideia de um estereótipo preconceituoso, tendo em vista que há uma concepção de que a mãe que realiza a denúncia de abuso sexual está, na verdade, praticando Alienação Parental e, portanto, não passa de uma alienadora.<sup>56</sup>

A esse respeito, Ana Naiara Malavolta Saupe, representante da Marcha Mundial das Mulheres, completa aduzindo que, em um primeiro momento a lei é proveitosa, preconizando que a criança, ou adolescente, tem que manter a relação de proximidade com ambos os genitores. Contudo, defende que, ao investigar como a lei tem sido aplicada no caso concreto, é possível verificar a existência de inúmeras falsas acusações feitas pelos abusadores às mães.<sup>57</sup>

Outrossim, completa aduzindo que em todas as demandas que foram analisadas, há um paradigma, um padrão seguido, isto é, as mães geralmente possuem uma medida protetiva tramitando na Vara Criminal, contudo, os magistrados defendem que o tramite criminal é algo distinto, sendo outra coisa e, portanto, não pode ser objeto de investigação e observação nas Varas Cíveis de Família. O que, para Ana Naiara Malavolta Saupe, é inaceitável e revoltante, tendo em vista que a medida protetiva existe buscando garantir a salvaguarda da criança e da mãe.<sup>58</sup>

Outrossim, nesse interim, a Associação de Advogados pela Igualdade de Gênero (AAIG) apresentou ao Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº

---

<sup>55</sup> Ibid.

<sup>56</sup> Ibid.

<sup>57</sup> Ibid.

<sup>58</sup> GOMES, Luís Eduardo. Op. cit.

6273, a qual busca a impugnação da Lei de Alienação Parental sob o mesmo argumento de que o instituto está sendo usado em divergência com seu propósito.

Na exordial, a Associação de Advogados consigna:<sup>59</sup>

Pesquisa com mais de 400 acórdãos coordenada por Analicia Souza, em diferentes estados brasileiros, constatou que a tese da alienação parental introduzida pela Lei nº 12.318 se banalizou, tornando-se um conceito curinga ou guarda-chuva para enquadrar todo tipo de divergência em disputas judiciais de divórcio, guarda, regulamentação de visitas, investigações e processos criminais por abuso sexual, seja para atacar, defender ou simplesmente como argumento de reforço.

Isto posto, apesar da lei ter sido criada com escopo de salvaguardar os direitos, a integridade psíquica e a dignidade humana da criança e do adolescente, verifica-se que ela, em muitos casos, tem seguido seu caminho oposto, culminando em malefícios maiores ainda aos sujeitos alienados. Destaca-se, também, a problemática por trás da concessão da guarda da criança ao abusador sexual, casos os quais a mãe, ao realizar denúncia de agressão do pai em relação ao filho, incorre como alienante, podendo até, ainda que sem provas periciais, perder a guarda para o pai abusador.

Cumprе destacar a elucidante definição de violência sexual contra crianças e adolescentes consignada por Christiane Sanderson em seu livro *Abuso Sexual em Crianças*:<sup>60</sup>

O envolvimento de crianças e adolescentes dependentes em atividades sexuais com um adulto ou com qualquer pessoa um pouco mais velha ou maior, em que haja uma diferença de idade, de tamanho ou de poder, em que a criança é usada como objeto sexual para a gratificação das necessidades ou dos desejos, para a qual ela é incapaz de dar um consentimento consciente por causa do desequilíbrio no poder, ou de qualquer incapacidade mental ou física. Essa definição exclui atividade consensual entre colegas.

Há que se considerar que na maioria dos casos de abusos sexuais as provas não são evidentes, dessa forma, por vezes, não há indícios e sinais de agressão pelo corpo, com isso, o exame médico e a prova forense podem não atestar a ocorrência do abuso. Diante dessa

---

<sup>59</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6273**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823813>. Acesso em: 25 mai. 2021.

<sup>60</sup> SANDERSON, Christiane. **Abuso sexual em crianças**. São Paulo: M. Books do Brasil, 2017, p. 17 apud SANTOS, Viviane Amaral. **Os possíveis entrelaçamentos nas situações de alienação parental e de violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes e a avaliação psicossocial de casos dessa natureza no contexto da Justiça**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/os-possiveis-entrelacamentos-nas-situacoes-de-alienacao-parental-e-de-violencia-sexual-intrafamiliar-contra-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 20 mai. 2021.

realidade, torna-se muito mais complexo a comprovação do fato, sendo, em várias situações, a palavra da criança a única prova.<sup>61</sup>

A esse respeito, Maria Clara Sottomayor, aponta que as pesquisas realizadas pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, colaboram com a disseminação da ideia pejorativa das mães nos processos judiciais, trazendo uma concepção de que as denúncias, referentes aos abusos sexuais praticados pelos pais que detêm a guarda compartilhada das crianças, se presumem como mentirosas, senão vejamos:<sup>62</sup>

Os critérios criados por GARDNER para distinguir alegações verdadeiras de alegações falsas de abuso sexual baseiam-se nas suas observações pessoais relativamente a um número desconhecido de casos vistos na sua prática forense e têm, como estereótipo do abuso verdadeiro, a mãe que se cala, e, como estereótipo do abuso falso, a mãe que denuncia, raciocínio circular e sem base científica, que conduz à seguinte dedução: se o crime é autêntico não se denuncia, se se denúncia é falso. Esta conclusão retira às leis penais que consideram o crime de abuso sexual de crianças, como crime público, o seu objetivo, pois se a mãe e a criança se calam o crime continua; se denunciam, a denúncia funciona como prova de mentira.

Ademais, a autora aponta que as referidas pesquisas elaboradas por Gardner não são baseadas em nenhum precedente de processos de divórcios, não foram sequer publicadas, bem como não passaram por qualquer tipo de teste empírico. Indica, ainda, que, segundo Gardner: “se uma criança acusa o seu progenitor de abuso sexual ou mau-trato, esta acusação é, em si mesma, uma prova de SAP e um critério para determinar a falsidade da acusação.”<sup>63</sup>

Com efeito, as terioas defendidas por Gardner caracterizam as mães como mentirosas, e até mesmo delirantes. Ainda que se tenha notícias de casos os quais as mães manipulam o processo judicial, alegando falso abuso sexual com intuito de prejudicar o pai e, com isso, manter a criança sob sua guarda exclusiva, a teoria adotada por Gardner é problemática vez que cria uma presunção de falsidade tanto em relação à mãe como à criança, bem como mostra-se extremamente sexista.

Assim sendo, a lei de alienação parental acabou abrindo brecha para que os genitores que cometeram abusos sexuais ou outros abusos de direitos, consigam se escusar de responder por esses atos.

---

<sup>61</sup> Ibid.

<sup>62</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara. Op. cit., 2015.

<sup>63</sup> Ibid..

Constata-se, portanto, que o responsável, ao ser acusado de praticar abuso sexual contra seu filho, recorre à tese da alienação parental, alegando que, em verdade, foi acusado porque o outro responsável está praticando alienação parental contra a criança. Ainda, o responsável que cometeu o abuso, utiliza-se da tese para sustentar a motivação da criança em querer permanecer distante e o porque dela agir de forma estranha, rejeitando a presença do genitor.

Todavia, ainda que necessite ser objeto de certas modificações, resta clarificada a importância da Lei de alienação parental, sobretudo porque a criança e o adolescente, à luz do nosso ordenamento jurídico, são considerados vulneráveis, logo, far-se-á necessária a tutela do Estado para que a saúde mental e física destas figuras sejam salvaguardadas.

## 2.2 A questão do abuso sexual e os seus desdobramentos

Na sequência desta mudança de posição, Freud construiu a sua teoria do complexo de Édipo, desacreditando, assim, as experiências de abuso sexual perpetrado pelo pai relatadas pelas suas pacientes e fornecendo fundamento científico ao silêncio com que a sociedade desejava encobrir o abuso sexual de crianças dentro da família. Ainda na linha da mesma mentalidade, a sociedade e, também, os profissionais da psicologia e do direito procuram, hoje, reprimir o horror que representa o fenómeno do abuso sexual de crianças dentro da família, para manterem as suas crenças em relação à bondade do mundo, sentindo-se interiormente impelidos, como forma de explicação para a sintomatologia da criança vítima de abuso sexual, a crer em causas alternativas ao abuso, sobretudo, nos casos mais chocantes, em que o suspeito é o pai da criança.<sup>64</sup>

Nessa esteira, Maria Berenice Dias afirma que não há tipificação penal relativa ao incesto, há apenas hipótese de majoração de pena do crime de estupro, conforme se observa a partir da leitura do artigo 226, II, do Código Penal. Isso ocorre tendo em vista a lacuna deixada pelo Estado, em razão da preocupação com preservação da família.<sup>65</sup>

Outrossim, a autora aduz que, com relação aos atos que são caracterizados como abusos sexuais, não é necessário que haja toque ou contato físico para que seja caracterizada a agressão. Os atos libidinosos, portanto, podem ser definidos através de ações realizadas por um adulto,

<sup>64</sup> SOTTOMAYOR. Maria Clara. **A fraude da síndrome de alienação parental e a proteção das crianças vítimas de abuso sexual**. p. 7. Disponível em: <http://www.eas.pt/wp-content/uploads/2014/01/A-fraude-da-SAP-e-a-protec%C3%A7%C3%A3o-das-crian%C3%A7as-v%C3%AAdtimas-de-abuso-sexual1.pdf>. Acesso em: 03 set. 2021.

<sup>65</sup> RODRIGUES. Ana Carolina Nascimento. **Alienação Parental e Denúncias de Abuso Sexual: O Perigo da Má Aplicação da Lei 12.318/10 à Proteção da Criança e do Adolescente Alvo do Abuso**. 89f. Monografia (Graduação em Direito – Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2020, p. 58.



buscando prazer sexual em relação a uma criança ou adolescente, sendo certo que esse ser vulnerável não é capaz de assimilar ou consentir com o que, de fato, está acontecendo.<sup>66</sup>

Segundo a Fundação Childhood Brasil, tendo em vista o receio e o tabu envolvidos nessa temática, os numeros de casos que se tem notícia não condizem com a realidade, pois há uma grande subnotificação das ocorrências. Ademais, diferentemente do que se imagina, os parentes são apontados como os maiores agressores de abuso sexual de crianças e adolescentes. Destaca-se, ainda, que, além das meninas serem as maiores vítimas, o lugar o qual mais ocorre abuso é o próprio lar da criança.<sup>67</sup>

Os abusos sexuais podem ser caracterizados por ações com ou sem contato físico. No que se refere aos abusos sexuais com contato físico há os atos físico- genitais e a pornografia e exploração sexual. No primeiro caso o abuso pode se dar por meio de sexo vaginal, oral, anal, masturbação ou carícias nos órgãos genitais. Já no segundo caso, com o objetivo de lucrar, crianças e adolescentes são usadas em vídeos e fotografias praticando ou simulando atos sexuais.<sup>68</sup>

No que tange as ações sem contato físico, há que se falar do abuso sexual verbal, ocorre quando o adulto realiza conversas explícitas com teor sexual a fim de chocar ou provocar interesse na criança ou adolescente. Há, também, os telefonemas obscenos, o exibicionismo e o voyeurismo, que leva o adulto a pesquisar por fotos de crianças nuas. Por fim, também é considerado abuso sexual sem contato físico o ato de mostrar vídeos ou imagens pornográficas para as crianças, bem como fotografa-lás com cunho sexual.<sup>69</sup>

Neste diapasão, Maria Regina Azambuja consigna que realizar ato libidinoso ou ter conjunção carnal com qualquer pessoa menor de 14 anos é ato ilícito e configura crime, ainda que não haja violência ou grave ameaça. Dessa forma, no que se refere ao estupro de vulnerável, ou seja, com menor de 14 anos, a violência é sempre presumida. Contudo, quando estivermos diante dos casos os quais o estupro ocorra contra vítimas com idade entre 14 e 18 anos é preciso

---

<sup>66</sup> Ibid., p. 59.

<sup>67</sup> O ABUSO sexual de crianças e adolescentes na imprensa brasileira: conheça as principais características dos casos de abusos sexual de crianças e adolescentes analisados pelos veículos de imprensa em 2018. **Childhood Brasil**. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/o-abuso-sexual-de-criancas-e-adolescentes-na-imprensa-brasileira>. Acesso em: 27 ago. 2021.

<sup>68</sup> MEDEIROS, José. Op. cit..

<sup>69</sup> Ibid.

que seja provado a violência. Vale ressaltar que em ambas situações a ação será pública incondicionada, logo, não é necessário que haja declaração de vontade da vítima.<sup>70</sup>

Ainda sobre o tema, Viviane Amaral dos Santos, psicóloga da Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal, aduz acerca do entendimento consagrado por Faleiros:<sup>71</sup>

Quando abordamos a característica relacional de controle, dominação ou sedução da violência sexual podemos afirmar, conforme destaca Faleiros (2000), que a violência sexual intrafamiliar deturpa as relações socioafetivas e culturais entre adultos e crianças/adolescentes, transformando-as em relações genitalizadas e erotizadas, violentas e criminosas. E, continua o mesmo autor, por ser imposta por adultos que deveriam introduzir a criança no mundo e nas relações sociais de forma protetiva, cuidadosa e ética, o abuso sexual confunde a representação social dos papéis dos adultos. Assim, as figuras de autoridade, proteção e orientação, tais como de mãe, de pai, de irmão, de avô, de tio, de professor, de religioso, de profissional perdem legitimidade.

Os ferimentos deixados em uma criança que sofreu qualquer tipo de agressão ou abuso sexual, podem nunca cicatrizar. Ainda que a criança seja afastada do abusador é necessário que se forme uma rede de apoio à sua volta, sendo certo que psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais e familiares devem trabalhar em conjunto com o judiciário para que o melhor interesse da criança e do adolescente seja alcançado, mitigando os resultados desse terrível ato, a fim de que a criança não desenvolva depressão, algum transtorno psiquiátrico, entre outras possíveis sequelas.

Noutro falar, Maria Clara Sottomayor, na obra intitulada “A fraude da SAP e a proteção das crianças vítimas de abuso sexual” apresenta as teses defendidas por Richard Gardner no que tange aos abusos sofridos pelas crianças.

Apona que: “Gardner entende também que as investigações policiais das alegações de abuso sexual e as entrevistas feitas à criança sobre o alegado abuso promovem o egocentrismo da criança (“ego-enhancing”)”. Ademais, aponta que Gardner defende que os psicólogos, ao falarem para as crianças que o abusador foi detido, e está preso, colaboram para o crescimento do medo delas, vez que a referida alegação não auxilia na recuperação psicológica da criança.<sup>72</sup>

<sup>70</sup> AZAMBUJA, M. R. **O olhar da justiça nos casos de violência sexual praticado contra a criança**. p. 173 apud RODRIGUES. Ana Carolina Nascimento. Op. cit., p. 59.

<sup>71</sup> CAVALCANTE; MINAVO, 2004; FALEIROS, 2000; FUKS, 2005 apud SANTOS, Viviane Amaral. Op. cit.

<sup>72</sup> Cf. RICHARD GARDNER, «The Empowerment of Children in the development of parental Alienation Syndrome», The American Journal of Forensic **Psychology**, v. 20, n. 2, p. 5-29, 2002 apud: SOTTOMAYOR. Maria Clara. Op. cit., 2014.

A autora realiza uma análise crítica acerca dos entendimentos de Gardner. Aponta que o médico norte-americano apresenta uma “concepção legitimadora da violência sexual e que nega o sofrimento das crianças, bem como os efeitos negativos do abuso sexual no desenvolvimento da criança e na sua vida adulta, a longo prazo.”<sup>73</sup>

Ressalta-se, por fim, que as falsas denúncias de agressão sexual também se configuram como abuso, tendo em vista a implementação de falsas memórias na criança, levando-a à acreditar que o ato libidinoso de fato ocorreu.

### **2.3 A denúncia realizada por aquele que detém a guarda unilateral ou divide a guarda (guarda compartilhada)**

Conforme observamos no decorrer no presente trabalho, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é pautado na ideia de que seus interesses devem sempre vir em primeiro lugar, asseverando uma primazia absoluta de que a criança deverá receber proteção e acolhimento sob qualquer outro interesse. Consagrando, portanto, a salvaguarda integral dos direitos desses seres vulneráveis.

Dessa forma, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente trata-se de uma avaliação do caso concreto, o qual há uma criança envolvida, por meio do qual busca-se que seja aplicado o ato processual que melhor satisfizer os interesses da criança, observando sobretudo suas necessidades.<sup>74</sup>

Não obstante o juiz deva proferir suas decisões à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, resta evidente que não há um padrão a ser seguido, devendo ser analisado cada processo judicial de forma extremamente singular, conforme apresenta Gustavo Cives Seabara, em seu Manual de direito civil da criança e do adolescente. O autor aponta que, ainda que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deva ser usado pelo legislador e pelo administrador como referência e modelo a ser seguido, é complicado determinar diretrizes genéricas que se encaixem em todos os casos concretos: “Acreditamos que sua aplicação se coaduna com uma avaliação individual, o que se mostra

---

<sup>73</sup> Ibid.

<sup>74</sup> SEABRA, Gustavo Cives. **Manual de direito da criança e do adolescente**. 2 ed. Belo Horizonte: CEI, 2021, p. 73.

inviável para a lei.”<sup>75</sup>

O artigo 1.586 do Código Civil consolida a ideia do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, prescrevendo que: “Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais.”<sup>76</sup>

Portanto, a despeito dos genitores, no momento do divórcio, acordarem acerca da guarda e do convívio com os filhos, poderá o juiz rechaçar os referidos acordos, visando o melhor interesse da criança ou do adolescente, afastando qualquer tipo de interesse inadequado à criança ou que não a coloque como prioridade absoluta.<sup>77</sup>

Cumpra esclarecer que há dois tipos de guarda no ordenamento jurídico brasileiro. A guarda compartilhada e a guarda unilateral, conforme leciona Gustavo Tepedino e Ana Carolina Teixeira em sua obra conjunta intitulada “Fundamentos do direito civil: direito de família”: “Quando o exercício da guarda se dá por um dos pais, ela é chamada guarda unilateral ou exclusiva; quando por ambos, denomina-se guarda compartilhada.”<sup>78</sup>

Acrescente-se ainda, como bem pontuado por Maria Clara Sottomayor:<sup>79</sup>

Nestes processos litigiosos de guarda e de visitas, as crianças estão sujeitas a uma violência institucional que dura vários anos, e em que são obrigadas a refazer, em ambiente artificial e na presença de psicólogas, a relação com um progenitor que elas rejeitam, sem que seja dado o devido peso à sua vontade e sentimentos, acabando a criança por ceder às expectativas dos adultos, após tanta insistência, ao fim de períodos muito longos de visitas assistidas. É que o diagnóstico de síndrome de alienação parental, que impõe esta terapia designada por «desprogramação» da criança, não distingue alienações justificadas de alienações injustificadas, porque não exige, como critério de diagnóstico, a investigação prévia sobre as razões da recusa da criança, a mais das vezes, como vimos, derivadas do comportamento do progenitor sem a guarda, como violência doméstica contra a mulher, desinteresse pela criança ou abandono, incumprimento da obrigação de alimentos, toxicodependência ou alcoolismo, incompreensão em relação às necessidades da criança, negligência nos cuidados básicos, etc.

<sup>75</sup> Ibid.

<sup>76</sup> BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 10.712**, de 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2182729>. Acesso em: 25 mai. 2021.

<sup>77</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil: direito de família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 321.

<sup>78</sup> Ibid.

<sup>79</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara. Op. cit., 2014.

Ressalta-se, que os inúmeros conflitos existentes no divórcio ocorrem muitas vezes em razão de genitores que não conseguem distinguir a conjugalidade da parentalidade. Diante desse contexto de separação, raiva e brigas, os pais acabam transferindo suas frustrações aos seus filhos. Neste sentido leciona Maria Berenice Dias: “Mentiras, falsas acusações, manipulações transbordam a ponto de gerar nos filhos profunda crise de lealdade. Não sabem quem odiar, quem amar.”<sup>80</sup>

Ademais, autora acrescenta que: “Os próprios filhos são utilizados como armas. Servem de munição na guerra deflagrada por quem se sentiu traído, abandonado.”<sup>81</sup> Conforme observamos durante o capítulo o ordenamento jurídico brasileiro defende a prioridade absoluta às crianças e adolescentes. Portanto, finaliza Maria Berenice: “O fim da conjugal idade enseja o fim da parentalidade. A separação dos pais não pode levar à separação dos filhos com qualquer deles.”<sup>82</sup>

À vista desse contexto, surgiu a lei de alienação parental, por meio da qual buscou medidas para responsabilizar e, principalmente, coibir os alienadores, a fim de que eles parem de, através da manipulação e do discurso de ódio, interferir na formação psicológica das crianças e dos adolescentes. Essas interferências acabam gerando grandes impactos negativos na vida desses seres em desenvolvimento, podendo resultar em inúmeros problemas futuros.

Destaca-se que, segundo relatório apresentado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE):<sup>83</sup>

A Lei do Divórcio (Lei n. 6.515, de 26.12.1977) prevê a guarda compartilhada de filhos menores de idade em caso de divórcio. Contudo, somente com a Lei n. 13.058, de 22.12.2014, a guarda compartilhada entre os pais passou a ser regra. A Pesquisa Estatísticas do Registro Civil, desde a promulgação da Lei do Divórcio, capta informação sobre a guarda de um ou ambos os cônjuges. Entre os anos 2014 e 2015, observou-se um aumento na proporção de guarda compartilhada entre os cônjuges, 7,5% e 12,9%, respectivamente.

<sup>80</sup> DIAS. Maria Berenice. **Alienação Parental e suas Consequências**. Disponível em: [http://www.berenicedias.com.br/manager/arq/\(cod2\\_500\)alienacao\\_parental\\_e\\_suas\\_consequencias.pdf](http://www.berenicedias.com.br/manager/arq/(cod2_500)alienacao_parental_e_suas_consequencias.pdf). Acesso em: 03 set. 2021.

<sup>81</sup> Ibid.

<sup>82</sup> Ibid.

<sup>83</sup> IBGE. **Estatísticas do Direito Civil 2015**. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc\\_2015\\_v42.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2015_v42.pdf). Acesso em: 29 ago. 2021.

Nesse sentir, a autora Jordana de Carvalho Pinheiro aduz que ainda que haja uma crescente nas medidas alternativas de resolução de conflito, quais sejam: a conciliação, mediação e arbitragem, bem como há a vontade em priorizar as formas compartilhadas de guarda, tais propriedades ainda são utilizadas, na prática, com pouco frequência.<sup>84</sup>

Diante do exposto, um problemática vem ganhando destaque. Apesar das mulheres serem predominantes no que se refere a guarda de seus filhos, conforme aponta pesquisa realizada pelo IBGE: “Há que se destacar a predominância das mulheres na responsabilidade da guarda dos filhos menores na ocasião do divórcio. No Brasil, essa proporção atingiu o valor de 78,8%.”<sup>85</sup>, fato é que atualmente a guarda compartilhada, bem como vimos nos parágrafos anteriores, vem sendo cada vez mais aplicada. Ao passo que a guarda compartilhada tem sido utilizada como meio de assegurar o melhor interesse da criança, vez que ela poderá crescer sendo amparada por ambos os genitores, uma nova via complexa se criou.

Considerando que a criança, ou o adolescente, está sob guarda compartilhada, o mesmo irá permanecer tanto na casa da mãe como do pai, de forma alternada, de acordo com o que foi estabelecido em juízo.

Ocorre que, ainda que seja dever da família assegurar à criança a garantia de seus direitos fundamentais, infelizmente a realidade tem sido contrária em muitos ambientes familiares. Os agentes causadores das violências sexuais, predominantemente, são os próprios familiares ou pessoas do entorno social da criança. Tal afirmação apresenta ainda mais complexidade ao caso, tendo em vista que a vítima encontra-se absolutamente vulnerável, desprotegida e abandonada logo por aqueles que mais deveriam se encarregar de cuidar e protegê-la.<sup>86</sup>

Maria Celina Bodin de Moraes finaliza aduzindo que: “Verificar cuidadosamente a quem atribuir a guarda é um primeiro e decisivo passo.”<sup>87</sup>

---

<sup>84</sup> PINHEIRO, Jordana de Carvalho. **A escuta das crianças em juízo**. 1ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020, p. 67.

<sup>85</sup> IBGE. **Estatísticas do Direito Civil 2015**. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc\\_2015\\_v42.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2015_v42.pdf). Acesso em: 29 ago. 2021.

<sup>86</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. Op. cit.

<sup>87</sup> Ibid.

Ante o exposto, diante desse contexto de abusos sexuais, àqueles – majoritariamente as mães – que também possuem as crianças, ou adolescentes, sob sua guarda buscaram o judiciário com o intuito de denunciar as agressões sofridas por seus filhos, bem como pleitear medidas para que o abusador seja mantido distante do abusado.

Ocorre que, a partir dessas denúncias, os abusadores utilizam a lei de alienação parental como estratégia de defesa. Alegam, portanto, que o outro genitor está alienando a criança e que nenhum tipo de agressão ou abuso sexual de fato ocorreu. Dessa forma, o genitor que foi responsável por realizar a denúncia de abuso sexual pode acabar perdendo a guarda da criança e, com isso, amparado pela lei de alienação parental, o abusador obtém a guarda exclusiva da criança.

## CAPÍTULO III - AS FALSAS DENÚNCIAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL E O DESVIO DE FINALIDADE

### 3.1 A utilização da lei de alienação parental como tese de defesa nos casos de abuso sexual intrafamiliar

[...] Pois, se a maioria dos maus-tratos ocorre dentro da família, o resultado mais provável desta situação é que a percentagem de casos de violência doméstica e de abuso sexual de crianças seja, neste contexto, superior à da média geral da população e que as alegações de abuso ou violência sejam feitas, nos processos de divórcio, quando a mulher já está separada do agressor. Nem é de estranhar que surjam alegações de abuso sexual durante os processos litigiosos de guarda, porque as crianças sentem-se mais seguras para revelar o abuso, depois de os pais se separarem, a mãe tende a acreditar mais na palavra da criança depois do divórcio ou separação, e porque, de facto, alguns casos de abuso surgem após o divórcio, porque o progenitor se sente só e usa a criança como uma parceira sexual.<sup>88</sup>

Conforme visto no decorrer do presente trabalho, a tese de alienação parental consiste na influência psicológica realizada na criança por aquele que detém a sua guarda. Verifica-se que a lei foi criada visando proteção à criança e ao adolescente à luz do princípio do melhor interesse. Contudo, o debate acerca da efetividade da norma vêm ganhando força, tendo em vista o crescente número de genitores que a utilizam em benefício próprio.

Sucedem-se que a lei de alienação parental tem sido empregada em teses de defesas de abusos sexuais intrafamiliares. Nos casos em questão, um dos genitores descobre que a criança sofreu algum tipo de abuso sexual e, portanto, realiza denúncia em face do genitor abusador. Diante disso, o acusado apresenta tese de defesa alegando que a criança está sofrendo alienação parental, apontando que esse é o real motivo pelo qual a criança não deseja mais estar em sua presença.

Nesse sentido, o aresto do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no ano de 2017, apurou que o pai da criança praticou, inúmeras vezes, atos libidinosos, tendo usado em sua tese defensiva oferecida em juízo a suposta prática de alienação parental.

APELAÇÃO CRIME. CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL. ESTUPROS DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. ELEMENTARES DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. SUFICIÊNCIA.

---

<sup>88</sup> ZORZA, Joan. Child Custody Cases, Incest Allegations and Domestic Violence: Expert Insights and Practical Wisdom», Commission on Domestic Violence. **Quarterly E-Newsletter**, v. 4, July 2006 apud: SOTTOMAYOR. Maria Clara. Op. cit., 2014.



ALIENAÇÃO PARENTAL INDEMONSTRADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. O acervo probatório revela a existência material e a autoria dos crimes de estupro de vulnerável em continuidade delitiva descritos na denúncia. Demonstram que o acusado, pai da ofendida, constrangeu-a à conjunção carnal e à prática de atos libidinosos diversos compreendendo sexo anal e felação, por diversas oportunidades entre o ano de 2009 e o mês de setembro de 2010, com o que logrou desafogar sua deturpada lascívia. Havendo registro médico-pericial de hímen complacente e por envolver também a prática de condutas que não deixam necessariamente vestígios, dispensável que suas ocorrências venham comprovadas mediante auto de exame de corpo de delito, podendo-se concluir pela existência das agressões contra a dignidade sexual da vulnerável por meios probatórios outros. Dentre estes, assume especial relevância na busca da verdade a palavra da vítima, sobretudo em se tratando de crimes praticados de forma clandestina, podendo-se extrair valiosos dados quanto à dinâmica dos eventos delitivos. Substrato que, por aproximar o julgador da reconstituição processual dos fatos, prepondera sobre as teses defensivas oferecidas em juízo, sendo que, para desqualificar seu conteúdo, necessárias informações que realmente incutam dúvida, não bastando a mera argumentação retórica quanto à sua invalidade, à graciosa inculpação ou à suposta alienação parental. Ônus não implementado nos moldes do que dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal. Inicial presunção de inocência derruída ao longo do devido processo, observadas as garantias constitucionalmente postas em benefício do réu. Condenação mantida e pleito absolutório rechaçado. DOSIMETRIA. Apenamento conservado na forma como dosado em sentença, pois necessário e suficiente à prevenção e à reprovação do ilícito. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO.<sup>89</sup>

Ademais, sobre a matéria, oportuno destacar em caso análogo, o entendimento consignado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial nº 992812. No caso em questão o acusado requereu que fosse realizado exame pericial por profissional com qualificação exigida pela lei de alienação parental, conforme preceitua o artigo 5º da referida lei: “Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.<sup>90</sup>”, alegando que seria necessário verificar se a criança teria sofrido alienação parental, podendo ter sido induzida a informar que foi vítima de abuso sexual.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. NULIDADE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 5º, § 2º, DA LEI N. 12.312/2010. TESE DE QUE A PERÍCIA PSICOLÓGICA DEVERIA SER REALIZADA POR PERITOS ESPECIALIZADOS EM ALIENAÇÃO PARENTAL. IMPROCEDÊNCIA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE CONCLUÍRAM PELA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. DESNECESSIDADE REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 61 DO DECRETO-LEI N. 3.688/1941. IMPROCEDÊNCIA. ATOS PERPETRADOS DEVIDAMENTE QUALIFICADOS COMO LIBIDINOSOS. PRECEDENTES

<sup>89</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime nº: 70074999558**. Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Data de Julgamento: 27 set. 2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/937109655/apelacao-crime-acr-70074999558-rs>. Acesso em: 03 set. 2021.

<sup>90</sup> BRASIL. **Lei nº 12.318 (Lei de Alienação Parental nº 12.318)**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em: 25 mai. 2021.

DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. Agravo regimental improvido.<sup>91</sup>

Nessa esteira, os Desembargadores da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território do Distrito Federal, apresentaram acórdão por meio do qual consignaram a suspensão do direito de visita, tendo em vista os indícios de que o genitor estaria praticando atos libidinosos contra a criança. Bem como nos casos anteriormente apresentados o acusado se valeu da tese de alienação parental como estratégia de defesa, senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NÃO REALIZADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. MÉRITO: PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS POR PARTE DO GENITOR. FUNDADAS SUSPEITAS DE ABUSO SEXUAL. RELATÓRIOS TÉCNICOS ELABORADOS PELA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL E PELO PODER JUDICIÁRIO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DOS MENORES. ALIENAÇÃO PARENTAL NÃO CONFIGURADA. INTERRUÇÃO DO DIREITO DE VISITAS. MANUTENÇÃO. 1. Amera alegação de que não foi realizada a audiência de instrução e julgamento, dissociada de provas concretas a respeito da violação ao direito da parte em se defender, não tem o condão de justificar o reconhecimento da nulidade do processo. 2. Configurada a existência de fundada suspeita de abuso sexual praticado pelo genitor em face de seus filhos, devidamente reforçada pelos relatórios produzidos pela Seção de Atendimento Técnico da Delegacia de Proteção da Criança e do Adolescente, bem como pela Seção Psicossocial Judiciária deste egrégio Tribunal de Justiça, mostra-se correta a suspensão do direito de visitas, ainda que não tenha sido concluído o inquérito policial instaurado. 4. Tendo em vista que a autora pleiteou a suspensão de visitas, com a justa intenção de preservar a incolumidade física e moral de seus filhos, diante dos indícios veementes de que estes estariam sendo submetidos a abusos sexuais por parte de seu genitor, não há como ser acolhida a tese de alienação parental. 5. Apelação Cível conhecida. Preliminar rejeitada. No mérito, recurso não provido.<sup>92</sup>

Por fim, consagrando a ideia de que a lei de alienação parental tem sido muito utilizada com a finalidade do abusador sexual se escusar do que lhe é imputado, há o acórdão da apelação criminal nº 0006292-11.2017.8.24.0018, por meio do qual os Desembargadores do Tribunal de Justiça de Santa Catarina mantiveram a condenação do padrastró em razão do cometimento de crimes sexuais contra a enteeada. Em sua tese de defesa, o acusado alegou que, na verdade, a vítima estava sofrendo alienação parental, tese a qual não foi acatada pelos julgadores tendo em

<sup>91</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial: 992812 SC**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Data de Julgamento: 17/11/2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863349145/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-992812-sc-2016-0259725-3/inteiro-teor-863349249>. Acesso em: 03 set. 2021.

<sup>92</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território do Distrito Federal. **Apelação Civil n 20110112076236**. Relator: Nídia Correa Lima. Data de Julgamento: 24/06/2015, p. 228. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/206866011/apelacao-civel-apc-20110112076236>. Acesso em: 03 set. 2021.

vista a existência de provas e relatórios psicológicos os quais comprovam a ocorrência de atos libidinosos.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO POR PADRASTO CONTRA ENTEADA, POR MAIS DE 07 (SETE) VEZES, EM CONTINUIDADE DELITUOSA (ART. 217-A, "CAPUT", C/C OS ARTS. 226, INCISO II, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA TANTO NA FASE POLICIAL QUANTO EM JUÍZO, NO SENTIDO DE QUE SEU PADRASTO, ORA APELANTE, PRATICOU ATOS LIBIDINOSOS E CONJUNÇÃO CARNAL CONSIGO, CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E INFORMANTES. RELATÓRIO PSICOLÓGICO E DEMAIS PROVAS QUE CONFIRMAM OS ABUSOS SEXUAIS. ALEGAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. INOCORRÊNCIA. PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS QUE NÃO DÃO SUPORTE À TESE DEFENSIVA. ADEMAIS ÔNUS QUE LHE CABIA, CONFORME ART. 156 DO CPP. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA QUANTO À CONTINUIDADE DELITUOSA. IMPOSSIBILIDADE. ATOS COMPROVADAMENTE PRATICADOS POR MAIS DE 7 (SETE) VEZES. PATAMAR DE 2/3 (DOIS TERÇOS) MANTIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA FÁTICA. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC N. 126.292/SP) ADOTADA POR ESTA CÂMARA CRIMINAL (AUTOS N. 0003281-08.2017.8.24.0039). TRANSMUDAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO, QUE PASSA DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA A DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO PENAL CONDENATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.<sup>93</sup>

Não obstante os genitores, e demais responsáveis pelas crianças e adolescentes, utilizarem as brechas presentes na lei de alienação parental para obterem vantagem, desviando o propósito da lei, há que se reconhecer a importância da norma e como ela ainda é um forte instrumento de proteção e salvaguarda dos interesses das crianças. Vale ressaltar que é pelos interesses desses seres vulneráveis que a sociedade deve batalhar.

Nesse sentido, a autora Maria Clara Sottomayor ressalta acerca da importância da batalha que o advogado deve travar defendendo a legitimação do testemunho da criança e do adolescente. Dessa forma, nos processos os quais a criança presta testemunho apresentando os fatos ocorridos, esses atos devem ser validados, muito bem observados e considerados como de enorme relevância para a resolução da lide, sendo certo que o princípio do melhor interesse da criança é absoluto e deve ser utilizado pelos Tribunais, buscando sempre a medida mais

---

<sup>93</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal nº: 00062921120178240018**. Relator: Norival Acácio Engel, Data de Julgamento: 20/11/2018. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/651883714/apelacao-criminal-apr-62921120178240018-chapeco-0006292-1120178240018>. Acesso em: 03 set. 2021.

propícia à criança. Portanto, o advogado nesses casos possuiu um importante trabalho na medida em que deverá garantir que o Poder Judiciário assegure a proteção à criança e ao adolescente, sendo esse o escopo principal do advogado e de qualquer operador do direito presente em conflitos os quais crianças estejam envolvidas.<sup>94</sup>

Ademais, consigna:<sup>95</sup>

Os casos de alegações de abuso sexual acompanhadas de relatos infantis do mesmo abuso exigem dos Tribunais e das entidades que coadjuvam a função judiciária a atitude de colocar o interesse da criança acima dos interesses dos adultos. (...) o sistema tem que presumir a boa fé da pessoa que faz a acusação ou a alegação de abuso sexual e ponderar, num processo tutelar cível, o testemunho da criança, bem como os relatórios feitos pelos psicólogos ou pediatras que a seguem, mesmo que os relatórios do Instituto de Medicina Legal tenham sido inconclusivos.

Dessa forma, salutar compreender que a partir da denúncia feita há que se levar em consideração e ouvir o que a vítima (criança e adolescente) tem a dizer, sendo certo que são peças fundamentais na resolução da lide. Ademais, cumpre dizer que as decisões proferidas nos tribunais, pelos eméritos julgadores, devem possuir como padrão a fundamentação respaldada no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, qual seja: “as necessidades da criança em detrimento dos interesses de seus pais, devendo realizar-se uma análise do caso concreto.”<sup>96</sup>

Outrossim, é necessário atenção, e buscar uma rede de apoio para além dos operadores do direito, haja vista a quantidade de genitores que se escondem atrás das teses de defesa de alienação parental, alegando que o abuso sexual não ocorreu, que ele é vítima da alienação praticada contra seu filho, sendo, inclusive, a resposta para a aversão criada pela criança. Ou seja, o responsável, bem como foi possível observar nas jurisprudências anteriormente elencadas, se vale da tese de alienação parental para reverter a culpa e incriminar o outro genitor.

Sobre o tema leciona Maria Berenice Dias, defendendo a constituição de Juizados ou Varas especializadas para os casos os quais estamos diante de denúncias de abusos sexuais contra crianças e adolescentes. A criação de Juizados ou Varas especializadas proporciona um

<sup>94</sup> SOTTOMAYOR. Maria Clara. Op. cit., 2014.

<sup>95</sup> Ibid.

<sup>96</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. Op. cit.

reconhecimento melhor e mais eficaz dessas alegações, sendo fundamental para resolução dos conflitos que equipes multidisciplinares trabalhem no local, devendo reunir todas as demandas referentes ao caso na mesma Vara, como por exemplo, destituição do poder familiar, alimentos, visitas, guarda. Para isso, a fim de que as ações do Estatuto da Criança e do Adolescente também tramitem nessas Varas, é necessário que haja um trabalho em equipe de preparação e qualificação dos operadores do direito, bem como se faz necessário a presença de assistentes sociais, psicólogos e peritos.<sup>97</sup>

Nesta esteira, a fim de que os danos às crianças possam ser mitigados e com a finalidade de aumentar a eficácia do reconhecimento da verdade, se houve abuso ou não, há que se oferecer um ambiente seguro às vítimas, devendo ser um trabalho conjunto, por meio do qual a criança deverá ser colocada à frente de psicólogos e assistentes sociais, e não realizar seu depoimento sede da polícia civil ou militar.<sup>98</sup>

A garantia da celeridade processual e o intuito de se assegurar o melhor interesse da criança, traz consigo uma nova problemática, nesses casos o magistrado pode acabar entregando a vítima ao seu abusador, sob o pretexto de que o outro genitor estaria praticando alienação parental ao momento que acusou o abusador de ter cometido ato libidinoso.

Em razão da urgência necessária, vez que estamos diante de processos os quais crianças e/ou adolescentes estão envolvidos, o artigo 4º da lei de alienação parental estabelece:<sup>99</sup>

Art. 4º: Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Por último, acrescenta-se o consignado por Maria Berenice Dias, :<sup>100</sup>

O desejo de vingança tem levado ao crescimento assustador da denúncia de práticas incestuosas. Aflitiva a situação do profissional que é informado sobre tal fato, pois, se de um lado há o dever de tomar imediatamente uma atitude, de outro existe o receio

<sup>97</sup> DIAS. Maria Berenice. Op. cit.

<sup>98</sup> Ibid.

<sup>99</sup> BRASIL. Lei nº 12.318 (Lei de Alienação Parental nº 12.318). Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em: 25 mai. 2021

<sup>100</sup> DIAS. Maria Berenice. Op. cit.

de a denúncia ser falsa. Nos processos envolvendo abuso sexual, a alegação de que se trata de síndrome da alienação parental tornou-se argumento de defesa e vem sendo invocada como excludente de criminalidade.

### **3.2 O problema que surge quando o abuso sexual não deixa vestígios e não é possível provar o crime**

Preliminarmente, vale ressaltar que o Código Civil em seu artigo 1.638, II, b) aduz que o genitor que praticar contra sua prole: “estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.”<sup>101</sup>

Ademais, segundo os artigos 213, 217-A e 218-A do Código Penal, respectivamente: “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos” bem como, “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.” e, por fim, “praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos”<sup>102</sup>

Dessa forma, diante da comprovação de que o genitor praticou qualquer ato libidinoso, além de perder a guarda do filho, deverá responder na esfera criminal por ato ilícito. Ocorre que, conforme é possível inferir dos artigos supramencionados, bem como apresentado nos capítulos anteriores, o abuso sexual pode ser caracterizado mesmo que não haja penetração ou até mesmo toque. Portanto, nos casos os quais não há sequer o contato físico do abusador com a criança, ou mesmo que haja porém ele não fique registrado fisicamente na vítima, há que se prestar atenção aos demais sinais, principalmente os psicológicos, tendo em vista a dificuldade de identificá-los.

---

<sup>101</sup> BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 25 mai. 2021.

<sup>102</sup> BRASIL. **Lei 10406, de 10 de janeiro de 2003.** Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 25 mai. 2021.

À vista disso, autora Maria Clara Sottomayor em sua obra intitulada “Análise Crítica da Alienação Parental” apresenta entendimento consignado pelos autores Paule Somers e Damien Vandermeersch:<sup>103</sup>

Foi na área da criminalidade sexual contra crianças, que surgiu, nos processos-crime, uma tendência, no direito europeu, para valorizar o testemunho das crianças, mesmo das que têm idades mais baixas. Esta tendência foi, depois, alargada a todos os processos em que as crianças participam. Da experiência europeia e dos estudos feitos, nesta matéria, resulta que o melhor método para ouvir a criança consiste na entrevista não dirigida ou no relato livre, segundo o qual a criança é convidada a evocar os factos de maneira livre, pelas suas palavras e ao seu próprio ritmo, assegurando este relato livre uma recordação mais fiel, e permitindo evitar perguntas dirigidas ou sugestivas.

Haja vista a problemática da questão, a Fundação Childhood Brasil publicou uma matéria por intermédio da qual apresenta 10 (dez) possíveis formas de reconhecer indícios de que a criança, ou adolescente, tenha sofrido abuso sexual. Aproveita para ressaltar que: “em quase todos os casos a vítima tenta se manifestar da sua própria maneira. Faça com que eles se sintam ouvidos e acolhidos, sem questionamentos.”<sup>104</sup>

Destaca-se como o primeiro sinal a mudança de comportamento instantânea e incomum: “mudança no padrão de comportamento da criança, como alterações de humor entre retraimento e extroversão, agressividade repentina, vergonha excessiva, medo ou pânico”. O segundo aspecto apresenta a proximidade excessiva, ou seja: “costuma ser praticada por pessoas da família ou próximas da família (...) O abusador muitas vezes manipula emocionalmente a criança, que não percebe estar sendo vítima e, com isso, costuma ganhar a confiança fazendo com que ela se cale.” O terceiro aspecto trata-se de comportamentos infantis inesperados. Ademais, o quarto elemento refere-se ao silêncio dominante da criança.<sup>105</sup>

Nesta esteira, o quinto ocorre pelas mudanças de hábitos repentinas. Enquanto o sexto trata-se de comportamentos sexuais: “Crianças que apresentam um interesse por questões sexuais ou que façam brincadeiras de cunho sexual e usam palavras ou desenhos que se referem às partes íntimas podem estar indicando uma situação de abuso”. Há também, os traumatismos físicos e as enfermidades psicossomáticas.<sup>106</sup>

---

<sup>103</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara. Op. cit., 2015.

<sup>104</sup> 10 MATERIAIS de identificar possíveis sinais de abuso sexual infanto-juvenil. **Childhood Brasil**. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/10-maneras-de-identificar-possiveis-sinais-de-abuso-sexual-infanto-juvenil>. Acesso em: 05 set. 2021.

<sup>105</sup> Ibid.

<sup>106</sup> Ibid.

Por fim, a negligência, tendo em vista que: “maus tratos que a vítima sofre em casa, como a negligência. Uma criança que passa horas sem supervisão ou que não tem o apoio emocional da família estará em situação de maior vulnerabilidade” e a diminuição sem aparente razão ao ambiente escolar: “queda injustificada na frequência escolar ou baixo rendimento causado por dificuldade de concentração e aprendizagem. Outro ponto a estar atento é a pouca participação em atividades escolares e a tendência de isolamento social.”<sup>107</sup>

Portanto, far-se-á necessário um olhar minucioso diante da presença de algum desses sinais.

Cumpramos observar, Maria Clara Sottomayor, na obra intitulada “A fraude da Síndrome de Alienação Parental e a protecção das crianças vítimas de abuso sexual” conforme Joan Zorza:<sup>108</sup>

(...) Ilustra, também, que o facto de os exames forenses não serem conclusivos não exclui a hipótese de ter ocorrido um abuso sexual da criança, pois a maior parte dos abusos sexuais não deixa marcas físicas no corpo da criança e, mesmo que existam lesões, a criança recupera rapidamente e pode já não as revelar no dia em que faz o exame.

Dessa forma, torna-se claro que é necessário a observação para além dos aspectos físicos da criança e do adolescente, pois como vimos, muitas vezes, o abuso sexual não deixa vestígios e, portanto, não há que se falar em comprovação, ou não, da agressão apenas a partir desses aspectos físicos. Assim, conforme é possível compreender baseado no presente capítulo, outras particularidades se mostram determinantes para que seja possível descobrir se a criança ou o adolescente sofreu, de fato, algum tipo de abuso sexual.

Por fim, conforme exposto, destaca-se que os aspectos psicossociais da criança, se ela tem agido de maneira adversa, principalmente nos casos os quais os abusos sexuais não deixam vestígios pelo corpo, são formas eficientes de se verificar se há algo de errado, devendo ser um trabalho realizado de maneira multidisciplinar.

---

<sup>107</sup>Ibid.

<sup>108</sup> SOTTOMAYOR. Maria Clara. Op. cit., 2014.



### 3.3 A má aplicação da lei de alienação parental e as falsas denúncias de abuso sexual

Noutro falar dos casos os quais a lei 12.318 é utilizada como tese de defesa de abuso sexual intrafamiliar, o advento da lei de alienação parental trouxe à baila outro fenômeno, qual seja a implantação de falsas memórias, conforme elucida Maria Berenice Dias:<sup>109</sup>

Este tema começa a despertar a atenção, pois é prática que vem sendo denunciada de forma recorrente e irresponsável. Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, faz surgir um desejo de vingança. Desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. O filho é utilizado como instrumento da agressividade. É levado a rejeitar o outro genitor, a odiá-lo. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização.

Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o genitor distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.

Dessa forma, verifica-se que a acusação de falso abuso sexual tornou-se a medida mais eficaz para àqueles que desejam afastar suas crianças, ou adolescentes, do convívio com o outro responsável em questão, podendo ser o pai, o avô, a mãe, a avó. Na medida que o processo tramita a vítima da alienação parental se desliga cada vez mais de seu familiar, além de cultivar mais rancor acerca daquela pessoa que foi obrigada a estar distante.

Ademais, a esse respeito, Maria Berenice Dias ressalta das dificuldades que o Poder Judiciário tem em lidar com essa questão problemática. A controvérsia do caso está em como o operador do direito deverá agir. Sob um ponto de vista, há a obrigação que medidas sejam tomadas de forma imediata, em contrapartida, há a preocupação de que a denúncia seja falsa, colocando a criança em um cenário traumático e, muitas vezes, irreversível, tendo em vista que será afastada de um dos genitores, sendo certo que, uma vez privada do convívio familiar com um dos pais por muito tempo, a restauração dessa ligação é quase irrealizável.

Outrossim, a criança ficará sob a guarda do genitor que foi capaz de realizar uma falsa denúncia de abuso sexual, enquanto será impedida de possuir laços com o genitor o qual só lhe

---

<sup>109</sup> DIAS, Maria Berenice. **Falsas Memórias.** Disponível em: [http://www.berenicedias.com.br/manager/arq/\(cod2\\_503\)2\\_\\_falsas\\_memorias.pdf](http://www.berenicedias.com.br/manager/arq/(cod2_503)2__falsas_memorias.pdf). Acesso em: 08 set. 2021.

quer bem. Entretanto, em razão da incumbência do magistrado em garantir a proteção integral da criança e do adolescente, o mesmo costuma reverter a guarda, ou suspender as visitas, designando a partir disso estudos sociais e psicológicos. Assim, tendo em vista que esses trâmites são necessariamente longos, a relação parental acaba ficando enfraquecida.<sup>110</sup>

Na esteira desses argumentos, o documentário “A Morte Inventada”, de Alan Minas, apresenta histórias reais que ilustram a definição de falsas memórias:<sup>111</sup>

O filme [A Morte Inventada] ainda apresenta dois casos de falsas denúncias de abuso sexual, talvez o sintoma mais crítico da alienação parental e cada vez mais comum entre as famílias desfeitas. Nesses casos, a justiça tem como procedimento afastar o possível abusador, imediatamente, até a conclusão do inquérito. Como, em geral, a investigação é demorada, o vínculo entre o sujeito acusado e o filho é perdido. Percebe-se que, quanto a esta questão, ainda há muito no que avançar, a fim de preservar a integridade da criança, mas também considerando a hipótese da falsidade da denúncia.

O documentário “A Morte Inventada” apresenta, dentre outras sete histórias, o caso de Hélio, avô de uma menina que relata ter sido acusado de alienação parental, juntamente com seu filho, pai da criança, pela mãe da menina. O senhor Hélio narra que, sem qualquer precedente, de um dia para o outro, a mãe de sua neta foi à Vara de Infância e Juventude e abriu um processo a partir do relatório feito pela psicóloga da Fundação para a Infância e Adolescência - RJ (FIA) por intermédio do qual a psicóloga declarou que a criança havia sofrido abuso sexual, e os abusadores teriam sido o pai e o avô.

Tendo em vista que a partir de uma mera acusação de abuso sexual, uma mera suspeita, os genitores já são afastados radicalmente da vida das crianças, a medida cautelar de afastamento é imediata, e o grande problema nesses casos é, pois, o juiz e o promotor estão ouvindo apenas um lado da história. Certamente, dentro do prazo processual, a parte contrária poderá se manifestar, ocorre que, o afastamento torna-se muito sério, e à medida que ele se prolonga, a indiferença se manifesta cada vez mais. Ainda que os prazos judiciais sejam curtos, estamos diante de litígios que envolvem crianças, portanto, o tempo acaba sendo diferente. Caso anos se passem e o genitor conseguir provar em juízo que é inocente da acusação de abuso

<sup>110</sup> DIAS, Maria Berenice. Op. cit.

<sup>111</sup> COSTA, Ana Ludmila Freire. **A morte inventada: depoimentos e análise sobre a alienação parental e sua síndrome.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/ccctXfNdpVKzjPnpHBtmQNM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 set. 2021.

sexual, muita coisa já aconteceu na vida daquela criança, e resgatar essa confiança com a criança beira o impossível.<sup>112</sup>

O artigo 5º da legislação consignou que, caso estejam presentes indícios de prática de alienação parental, poderá o magistrado designar a criança à perícia biopsicossocial e psicológica.

Outrossim, os incisos do artigo 6º da lei de alienação parental apresentam as hipóteses as quais o magistrado poderá atuar, uma vez que a alienação parental tenha sido configurada, senão vejamos:<sup>113</sup>

Art. 6º: Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Contudo, há casos os quais os laudos psicológicos são elaborados, e considerados pelo juiz, sem que a outra parte do processo seja ouvida.

Nesse sentido, o Juiz Gerardo Carnevale, no Documentário “A Morte Inventada” defende que: “Eu acho uma temeridade as liminares que simplesmente resolvem por afastar, existe outros mecanismos, existem visitar monitoradas, visitas vigiadas, visitar em locais adequados e públicos.”<sup>114</sup>

Por fim, Maria Berenice Dias finaliza aduzindo da necessidade de uma rede de apoio para além dos operadores do direito, bem como aponta que: “esta [falsa denúncia] também é

<sup>112</sup> MINAS, Alan. **A morte inventada: alienação parental**. Niterói, Caraminholas Produções, 2009. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=-MW3hg9UOSM>. Acesso em: 05 set. 2021.

<sup>113</sup> BRASIL. **Lei nº 12.318 (Lei de Alienação Parental nº 12.318)**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em: 25 mai. 2021.

<sup>114</sup> MINAS, Alan. Op. cit.

uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional e compromete o sadio desenvolvimento de uma criança.”<sup>115</sup>

### **3.4 Revogação ou Alteração: Os Projetos de Lei que tramitam no Congresso Nacional**

Não obstante a lei de alienação parental tenha sido sancionada com intuito de proteção às crianças e adolescentes, como pudemos observar no presente trabalho muitos a utilizam com desvio de finalidade, a fim de logram exito próprio e indo completamente contra o preceito basilar da legislação, qual seja o princípio do melhor interesse da criança.

Diante de todas as problemáticas discutidas anteriormente e que tomaram o cenário do direito de família nesses últimos 10 anos, a lei de alienação parental vêm sofrendo ataques de diversas formas, há àqueles que defendem pela revogação da lei, enquanto, por outro lado, há os que acreditam que a norma apenas precisa ser reconsiderada.

Portanto, analisaremos os Projetos de Lei que estão em trâmite no Congresso Nacional.

Conforme pincelado em capítulo anterior, a CPI dos Maus Tratos foi instaurada em 2017, a qual tinha como finalidade averiguar as irregularidades atinentes aos maus tratos em crianças e adolescentes. A CPI concluiu que a lei de alienação parental estava sendo utilizada com desvio de finalidade, servindo para beneficiar abusadores sexuais, que se escondiam atrás da norma para não responder pelos crimes sexuais que haviam cometido.

Assim, diante disso, o Projeto de Lei nº 498 de 2018 foi criado buscando a revogação total da lei de alienação parental, por: “considerar que tem propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores.” A última movimentação do PL foi no dia 17 de abril de 2020 e encontra-se no Senado aguardando designação do Relator.<sup>116</sup>

Ato contínuo, o Projeto de Lei nº 6.371 de 2019 encontra-se na Câmara dos Deputados e a proposta está sujeito à apreciação do plenário, bem como no Projeto de Lei supracitado, o

---

<sup>115</sup> DIAS, Maria Berenice. Op. cit.

<sup>116</sup> BRASIL **Projeto de Lei do Senado nº 498**, de 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>. Acesso em: 25 mai. 2021.

PL n 6.371 de 2019, busca a revogação da lei de alienação parental.<sup>117</sup>

Contudo, o Projeto de Lei nº 10.712 de 2018, visa tão somente a alteração de determinados dispositivos da lei de alienação parental e do Estatuto da Criança e do Adolescente. O PL busca modificar os artigos 4º, 5º e 6º da lei de alienação parental, bem como o artigo 157 do ECA. Encontra-se na Câmara dos Deputados aguardando apreciação do plenário.<sup>118</sup>

Logo, diante de todo o exposto, torna-se evidente que a lei de alienação parental tem sido desviada de seu propósito, contudo, não há que se falar em revogação pura, simples e completa de uma lei que tanto traz benefícios àqueles que mais precisam de proteção, os vulneráveis.

---

<sup>117</sup> BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 10.712**, de 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2182729>. Acesso em: 25 mai. 2021.

<sup>118</sup> Id. **Projeto de Lei do Senado nº 6.371**, de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2233358>. Acesso em: 25 mai. 2021.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou demonstrar, a partir da análise da Lei de Alienação Parental, como a norma abriu brecha para que os genitores que cometeram abusos sexuais se utilizem da tese de Alienação Parental como instrumento de defesa, bem como, por outro lado, a brecha existente na lei tem dado respaldo a falsas denúncias de abusos sexuais.

Portanto, não obstante a Lei de Alienação Parental tenha sido criada à luz do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, visando sua proteção absoluta, restou clarificado que a lei tem sido usada – e muito- com intuito diverso do pretendido, sendo certo que seu desvio de finalidade e sua má aplicação estão trazendo inúmeros, e irreparáveis, danos a esses seres vulneráveis.

Dessa forma, foi realizada uma análise crítica acerca da real efetividade da Lei de Alienação Parental, vez que ela tem sido comumente utilizada com o intuito desvirtuado de seu propósito.

Ademais, o presente trabalho objetivou tratar os pontos mais pertinentes no que se refere às discussões atuais dessa temática, com a finalidade de entender como o assunto é visto no âmbito do direito de família e quais são as suas repercussões.

As leituras preliminares em muito contribuíram para o alcance de um conhecimento mais profundo no que tange ao tema da Alienação Parental, não só partindo da perspectiva jurídica, mas também de uma perspectiva da psicologia.

Como foi explicitado, trata-se de narrativa em construção e debate, sendo certo que as propostas de revogação da Lei de Alienação Parental, bem como suas propostas de alteração, possuem admiradores e críticos. Dessa forma, a análise dessas posições mostrou-se de extrema relevância para o desenvolvimento da pesquisa.

Assim sendo, foi realizada uma contextualização histórica acerca da Doutrina da Proteção Integral e o surgimento do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Restou demonstrado a falta de proteção que era dada à criança, e como a ideia de garantia dos direitos fundamentais aos mais novos é recente.

Portanto, observou-se que a partir da consolidação do Princípio do Melhor Interesse, ainda que de forma tardia, a criança e o adolescente passaram a ser reconhecidos como indivíduos titulares de direitos, merecendo tutela do Estado, de suas famílias e da Sociedade.

Ademais, buscou-se verificar a atuação do judiciário no que se refere ao Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente a partir de pesquisas jurisprudenciais e doutrinárias.

Ressalta-se acerca das dificuldades de pesquisar sobre a referida temática, tendo em vista que os casos concretos envolvem crianças e adolescentes e, portanto, figuras vulneráveis sob a perspectiva do direito.

Trata-se de relações interpessoais, logo, é o direito atuando no maior grau de intimidade do ser humano. Outrossim, trata-se também de um assunto bastante subjetivo, não sendo suficiente, portanto, apenas a aplicação pura e simples da lei dispõe, isto é, torna-se necessário um olhar mais abrangente e cauteloso por parte dos operadores do judiciário, atuando de forma multidisciplinar, para que o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente seja alcançado de forma satisfatória.

Nesse sentido, em razão das polêmicas envolvendo a Lei de Alienação Parental, foi discutido a questão do abuso sexual intrafamiliar, bem como os desdobramentos psicológicos e físicos dessa prática na vida das crianças. Versou-se, ainda, sobre as falsas denúncias de alienação parental.

O capítulo final apontou a questão principal do presente trabalho, qual seja o desvio de finalidade da Lei de Alienação Parental.

Verificou-se que a efetividade da Lei de Alienação Parental começou a ser questionada em razão do crescimento de sua utilização como tese de defesa em inúmeros casos de abusos sexuais intrafamiliares. A Lei começou a ser empregue nos Tribunais pelo acusado do crime sexual, alegando que, em verdade, a criança está sofrendo Alienação Parental, motivo pelo qual ela não deseja mais estar em sua presença.

Logo, restou evidenciado como a lei, que busca garantir a integridade psicofísica da

criança e do adolescente, tem sido utilizada com intuito exatamente oposto do que se deseja, viabilizando, portanto, que as crianças e os adolescentes sejam colocados em risco, resultando em severos danos a saúde mental e física.

Portanto, à vista do exposto, restou concluído a partir do presente trabalho que, apesar da lei de alienação parental ter sido elaborada e promulgada com a finalidade de preservar e garantir a integridade psíquica da criança e do adolescente no ambiente familiar, não se pode olvidar que ela, em muitos casos, é usada para favorecer o lado do abusador e, justamente por esse fato, é imprescindível que seja realizada a análise crítica da referida lei.

Por fim, frisa-se que, o presente trabalho não pretende pela pura e simples defesa da revogação da lei, mas sim, o chamamento ao debate crítico acerca de sua manutenção e refletir como a norma tem sido aplicada perante os Tribunais no que concerne à proteção psicofísica da criança e do adolescente. Pois não obstante a existência de algumas brechas, resta clarificada a importância da Lei de Alienação Parental, sobretudo porque a criança e o adolescente, à luz do nosso ordenamento jurídico, são considerados vulneráveis, logo, far-se-á necessária a tutela do Estado para que a saúde mental e física destas figuras seja salvaguardada.



## REFERÊNCIAS

10 MATERIAIS de identificar possíveis sinais de abuso sexual infanto-juvenil. **Childhood Brasil**. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/10-maneras-de-identificar-possiveis-sinais-de-abuso-sexual-infanto-juvenil>. Acesso em: 05 set. 2021.

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumens Iuris, 2010.

BARBOZA, Heloísa Helena Gomes. Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. *In*: TORRES, Ricardo Lobo. GALDINO, Flávio. KATAOKA, Eduardo Takemi. Supervisão: TORRES, Sílvia Faber (Coords.). **Dicionário de Princípios Jurídicos**. Rio de Janeiro. Editora Elsevier, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 99.710 (Convenção sobre os Direitos da Criança)**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 25 mai. 2021.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 25 mai. 2021.

BRASIL. **Lei 10406, de 10 de janeiro de 2003**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 25 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.318 (Lei de Alienação Parental nº 12.318)**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em: 25 mai. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 10.712**, de 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2182729>. Acesso em: 25 mai. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 498**, de 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>. Acesso em: 25 mai. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 6.371**, de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2233358>. Acesso em: 25 mai. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Alienação Parental**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/maes-entidades-denunciam-a-cpi-dos-maus-tratos-irregularidades-na-lei-de-alienacao-parental> Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial: 992812 SC**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Data de Julgamento: 17/11/2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863349145/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-992812-sc-2016-0259725-3/inteiro-teor-863349249>. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6273**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823813>. Acesso em: 25 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Associação questiona Lei da Alienação Parental**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=432397&tip=UN>. Acesso em: 25 mai. 2021

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal nº: 00062921120178240018**. Relator: Norival Acácio Engel, Data de Julgamento: 20/11/2018. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/651883714/apelacao-criminal-apr-62921120178240018-chapeco-0006292-1120178240018>. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território do Distrito Federal. **Apelação Civil n 20110112076236**. Relator: Nídia Correa Lima. Data de Julgamento: 24/06/2015, p. 228. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/206866011/apelacao-civel-apc-20110112076236>. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime nº: 70074999558**. Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Data de Julgamento: 27 set. 2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/937109655/apelacao-crime-acr-70074999558-rs>. Acesso em: 03 set. 2021.

CARDIM, George. **Mães e entidades denunciam à CPI dos Maus-Tratos irregularidades na Lei de**

COSTA. Ana Ludmila Freire. **A morte inventada: depoimentos e análise sobre a alienação parental e sua síndrome**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/ccctXfNdpVKzjPnpHBtmQNM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Falsas Memórias**. Disponível em: [http://www.berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2\\_503\)2\\_\\_falsas\\_memorias.pdf](http://www.berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_503)2__falsas_memorias.pdf). Acesso em: 08 set. 2021.

DIAS. Maria Berenice. **Alienação Parental e suas Consequências**. Disponível em: [http://www.berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2\\_500\)alienacao\\_parental\\_e\\_suas\\_consequencias.pd](http://www.berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_500)alienacao_parental_e_suas_consequencias.pd). Acesso em: 03 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em [http://www.berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2\\_504\)1\\_\\_sindrome\\_da\\_alienacao\\_\\_parental\\_o\\_que\\_e\\_isso.pdf](http://www.berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_504)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_isso.pdf). Acesso em: 27 ago. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FEITOR, Sandra Inês. **Alienação Parental**. Novos Desafios: Velhos Problemas. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/09/12-Sandra-Feitor-aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2021.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)**. Trad. Rita Rafaeli. 2002. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 27 ago. 2021.

GOMES, Luís Eduardo. **Mães denunciam uso da Lei de Alienação Parental para silenciar relatos de abuso sexual de crianças**. Disponível em: <https://sul21.com.br/ultimas-noticias-geral-areazero-2/2017/09/maes-denunciam-uso-da-lei-de-alienacao-parental-para-silenciar-relatos-de-abuso-sexual-de-criancas/>. Acesso em: 27 ago. 2021.

IBGE. **Estatísticas do Direito Civil 2015**. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc\\_2015\\_v42.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2015_v42.pdf). Acesso em: 29 ago. 2021.

MEDEIROS, José. **Relatório da comissão Parlamentar de Inquérito**. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2018/12/06/relatorio-da-comissao-parlamentar-de-inquerito>. Acesso em: 25 mai. 2021.

MEIRELLES, Rose Melo Vencelau. O Princípio do Melhor Interesse da Criança. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. **Princípios do Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MINAS, Alan. **A morte inventada: alienação parental**. Niterói, Caraminholas Produções, 2009. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=-MW3hg9UOSM>. Acesso em: 05 set. 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A guarda compartilhada e o direito da criança à convivência familiar, desde que a salvo de toda forma de violência. **Editorial à Civilística.com**. Rio de Janeiro: a. 8, n. 3, 2019. Disponível em: <http://civilistica.com/a-guarda-compartilhada-e-o-direito/>. Acesso em: 25 mai. 2021.

O ABUSO sexual de crianças e adolescentes na imprensa brasileira: Conheça as principais características dos casos de abusos sexual de crianças e adolescentes analisados pelos veículos de imprensa em 2018. **Childhood Brasil**. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/o-abuso-sexual-de-criancas-e-adolescentes-na-imprensa-brasileira>. Acesso em: 27 ago. 2021.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. V. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Alienação Parental: uma inversão da relação sujeito e objeto.** *In:* DIAS, Maria Berenice (Coord). **Incesto e alienação parental.** 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O princípio do “melhor interesse da criança”: da teoria à prática.** Disponível em <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/tania-da-silva-pereira-o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2021.

PINHEIRO, Jordana de Carvalho. **A escuta das crianças em juízo.** 1ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

RODRIGUES, Ana Carolina Nascimento. **Alienação Parental e Denúncias de Abuso Sexual: O Perigo da Má Aplicação da Lei 12.318/10 à Proteção da Criança e do Adolescente Alvo do Abuso.** 89f. Monografia (Graduação em Direito – Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2020.

SANDERSON, Christiane. **Abuso sexual em crianças.** São Paulo: M. Books do Brasil, 2017.

SANTOS, Viviane Amaral. **Os possíveis entrelaçamentos nas situações de alienação parental e de violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes e a avaliação psicossocial de casos dessa natureza no contexto da Justiça.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/os-possiveis-entrelacamentos-nas-situacoes-de-alienacao-parental-e-de-violencia-sexual-intrafamiliar-contra-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 20 mai. 2021.

SEABRA, Gustavo Cives. **Manual de direito da criança e do adolescente.** 2 ed. Belo Horizonte: CEI, 2021.

SÉRGIO, Caroline Ribas. **O divórcio litigioso e a alienação parental.** Disponível em <https://www.rkladvocacia.com/o-divorcio-litigioso-e-alienacao-parental/>. Acesso em: 30 abr. 2021.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família.** Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Alien%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2021.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **A fraude da síndrome de alienação parental e a proteção das crianças vítimas de abuso sexual.** Disponível em: <http://www.eas.pt/wp-content/uploads/2014/01/A-fraude-da-SAP-e-a-prot%C3%A7%C3%A3o-das-crian%C3%A7as-v%C3%ADtimas-de-abuso-sexual1.pdf>. Acesso em: 03 set. 2021.

SOUZA, Rachel Pacheco Ribeiro de; Terezinha Feres; MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do guardião.** Porto Alegre: Editora Equilíbrio, 2008.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Alienação Parental: aspectos materiais e processuais.** Disponível em <http://civilistica.com/wp->

content/uploads1/2015/02/Teixeira-e-Rodrigues-civilistica.com-a.2.n.1.2013-4.pdf. Acesso em: 30 abr. 2021.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil: direito de família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

UNICEF BRASIL. **Os direitos das crianças e dos adolescentes**. Legislação, normativas, documentos e declarações. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/os-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes>. Acesso em: 17 mai. 2021.

ZORZA, Joan. Child Custody Cases, Incest Allegations and Domestic Violence: Expert Insights and Practical Wisdom», Commission on Domestic Violence. **Quarterly E-Newsletter**, v. 4, July 2006. Disponível em: [http://www.americanbar.org/content/dam/aba/publishing/cdv\\_enewsletter/custodyandincest.authcheckdam.pdf](http://www.americanbar.org/content/dam/aba/publishing/cdv_enewsletter/custodyandincest.authcheckdam.pdf). Acesso em: 03 set. 2021.